181-2

81 2

81-2

036465
23/2/49

COMMENTARIO

1015

COMMENTARIO CRITICO

A' LEI DE 20 DE SETEMBRO DE 1830

COM

Instrucções Praticas sobre o Juizo dos Jurados

SEGUIDAS

De hum Formulario dos Termos e actos mais singulares do mesmo Juizo.

POR

SATURNINO DE SOUZA E OLIVEIRA,

Bacharel Formado em Leis, e Advogado da Casa da Supplicação, e mais Auditorios do Rio de Janeiro.

195

4 4

BIBLIOTHECA
DO TRIBUNAL FEDERAL

1015

RUA E ALMEIDA

Rio de Janeiro.

NA TYPOGRAPHIA DE R. OGIER, RUA DA CADEA N. 142.

NOVEMBRO, 20, ANNO 1830.

BIBLIOTECA
20.125
Supremo Tribunal Federal

HUMA das mais importantes atribuições do Poder Judiciario é certamente a de declarar a culpabilidade dos Cidadãos accuzados, e o meio mais seguro, o unico tal vez effiçaz de conseguir-se que este Poder sirva somente para sustentar a segurança publica, sem tornar-se um instrumento de vinganças, e perseguições, é não confiar esta sua importante atribuição, se não á porção mais independente, mais justa, e mais esclarecida dos Cidadãos: assim como nos Paizes, em que a Nação for a principal força armada, não poderão os Governos abuzar da direção da força publica, como Chefes militares, assim tam bem se obsta aos abuzos, que elles podem commeter no exercicio do Poder Judiciario, confiando esta sua importante atribuição a uma parte escolhida da Nação. O beneficio proveitoso deste meio, de que o Brasil gosava desde 1823 tão somente a cerca de abusos da liberdade da imprensa, acaba de ser extendido a diversos outros pontos de accusação, segundo a nossa legislação criminal, pela nova Lei de 20 de Setembro de 1830, que devolve ao juizo dos jurados o conhecimento de taes accuzações, com uma forma de processo mais garantidora da segurança individual, e tornando este juizo o mais local possivel

pelo estabelecimento de um Jury em todas as Cidades; e Villas do Imperio. d'entre a multidão [illegible] habitantes de cada Municipio vão ser escolhid[illegible] [illegible]s, em quem se achar a capacidade necessa[illegible] [illegible] pronunciarem sobre a culpabilidade dos que cometerem abuzos no exercicio do direito de exprimir os pensa[illegible]tos por impressos, palavras, e ma[illegible]. A sublimidade, e nobreza da atribuição, que [illegible] vai ser confia[illegible]la, demanda o maior escrupulo no se[illegible] bom dezempenho; os escolhidos tem delicados deveres a prehencherem, e convem que elles os conheção exactamente; sobre tudo nas Villas mai[illegible]otas esta instituição será a penas conhecida pelo nome; nada temos escripto na nossa lingua, que possa servir de guia não só quanto á natureza, mas tam bem quanto á pratica d'este juizo: foi por isso que, a pezar de minhas acanhadas forças, emprehendi o trabalho do prezente comentario, e instruções praticas sobre a citada Lei de 20 de Setembro de 1830, p[illegible] de que, em falta de outros, elle será de algum provei[illegible] bom andamento desta salutar instituição. Tudo quanto escrever será filho da minha convicção; se escrever erros, peço que me refutem, e illustrem, sem envenenarem minhas intenções.

S. S. C.

CARTA DE LEI.

DOM PEDRO por graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, IMPERADOR CONSTITUCIONAL, e Defensor Perpetuo do Brasil; Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

TITULO I.

Dos abuzos da liberdade de exprimir os pensamentos por impressos, por palavras, e manuscriptos, e das suas penas.

ARTIGO I. Todos podem communicar os seos pensamentos por palavras, e escriptos, e publical-os pela imprensa sem dependencia de censura, com tanto que hajão de responder pelos abuzos que commeterem no exercicio deste direito, nos cazos, e pela fórma, que esta Lei determinar. Constituição, Artig. 179 §. 4.

Esta Lei não vem estabelescer novos crimes, isto é, não declara criminozas acções, que até aqui não estivessem incluidas na classe dos crimes pela nossa legislação criminal; ella só estabellesce novo processo, e novo Juiso para o conhecimento desses crimes. Varios Oradores nas duas Camaras perten-

derão, que nesta Lei só se tratasse dos abuzos da liberdade de exprimir os pensamentos pelo meio da imprensa, disendo que havia heterogeneidade em [illegible] nella de abuzos de imprensa, e abuzos de palavras; mas essa heterogeneidade está admitida no artigo Constitucional acima transcripto, que dizendo — pela forma que a Lei determinar — parece não [illegible] se não uma Lei regulamentar. Os que mais tem declamado contra esta Lei pela parte, em que ella tracta dos abuzos do direito de expremir os pensamentos por palavras, e manuscriptos, creio que supoem que ella vem fazer esse direito mais restricto, do que elle era pela nossa legislação, no que se enganão como adiante mostraremos. Como ainda não gozamos do beneficio do Jury no crime, prometido no artigo 151 da Constituição, havendo um Jury especial para conhecer dos abuzos do direito de exprimir os pensamentos; julgo mais coherente com o artigo 179 §. 4. da Constituição que este Jury especial conheça de todos os abuzos cometidos no exercicio do direito de exprimir pensamentos, ou pela imprensa, ou por palavras, ou por manuscriptos: o Codigo penal Francez tam bem comprehende em um só artigo (367) todos estes abuzos por palavras, escriptos, manuscriptos, e pasquins, pertencendo o conhecimento de todos elles ao mesmo Juizo, correcional; por que a França ainda não tem gozado do bene-

ficio de um Jury especial para os abuzos de liberdade de imprensa; assim quando a França ganharia com a separação do processo, e Juizo para julgamento de taes abuzos, nós ganhamos com as despozições desta Lei, melhorando de processo, e de Juizo, e em alguns cazos tam bem á cerca das penas: para bem ajuizar da bondade desta Lei, é necessario ponderar que ella não pune se não o que já se achava classificado como crime, e [illegible] pela legislação, que existia.

Artigo II. Abusão do direito de communicar os seos pensamentos, os que por impresso de qualquer natureza, que seja emitirem.

1.° Ataques derigidos á destruir o sistema Monarchico Representativo abraçado, e jurado pela Nação, e seo Chefe.

Os responsaveis incorrem na pena de prizão de tres a nove annos, e na pecuniaria de um a tres contos de reis.

O Legislador não pode exprimir-se se não por termos genericos, que abranjão todas as especies: o termo — ataques — era assaz generico para prescrever uma orbita, que todos vissem da mesma maneira; assim sabiamente se lhe acrescentou as palavras — *derigidos á destruir* &. Cumpre aqui notar que o sistema por nós jurados é misto de, democratico, e monarchico, e que tem mesmo uma

grande parte de democratico: a emissão pois de principios democraticos explicita, ou virtualmente consagrados na Constituição por exp., que a Soberania reside na Nação, e não no Chefe do Poder Executivo, não pode ser classificada na ordem des[illegible] ataques, como classificou um nosso Magistrado.

2.º Provocações derigidas a excitar a rebelliaõ contra a Pessoa do Imperador, e seos direitos ao Throno.

Os responsaveis incorrem na pena do §. 1.º

O minimo desta pena, é mais suave do que o do art. 6.º da Lei de 2 de Outubro de 1823, que estava em vigor, a qual comprehendia tam bem provocações indirectas, *fazendo allegorias, espalhando desconfianças, ou praticando outros semelhantes actos.* Agora porem este §. não comprehende se não as provocações directas, e só no cazo do §. 7 é que se comprehendem tam bem as allegorias; visivel melhoramento desta Lei sobre aquella. He necessario nunca confundir este abuso com o de que se tracta no §. 7.

3.º Provocações derigidas a se desobedecer ás Leis, e ás Authoridades constituidas.

Os responsaveis incorrem na pena de prizaõ de dous a seis annos, e na pecuniaria de 800U000 2:400U000.

Garantido pelo artigo 3.º §. 2. desta Lei julgamos poder aqui notar que o principio da obediencia passiva, contestado já desde o tempo de Cicero, como se vê no seo livro *de officiis*, não pode ser acolhido em seculos, em que instituições livres consagrão o direito de exame, e resistencia; e se me é licito rezistir á ordens arbitrarias, e illegáes, posto que venhão emanadas de autoridades constituidas, por que me não será licito convidar os meos concidadãos a que me ajudem, e resistão tam bem? Mas talvez que a consideração dos grandes enconvenientes, que podem resultar do abuso deste direito de resistencia, justifique a disposição deste §. 3.

4.º Doutrinas derigidas a destuir as verdades fundamentáes da existencia de Deos, e da immortalidade d'alma, e a espalhar blasfemias contra Deos.

Os responsaveis incorrem nas mesmas penas do §. antecedente.

5.º Calumnias, injurias, e zombarias contra a Religiaõ do Imperio, assim pelo que pertence aos seos Dogmas, como aò seo culto. Evidente offensa da Moral publica.

Os responsaveis incorrem pelo que pertence aos Dogmas, nas mesmas penas do §. 3.º e pelo que pertence ao culto, e á moral, na pena de prizaõ de seis mezes a um anno, e na pecuniaria de 50$000 a 150$000.

He vesivel o melhoramento introdusido na nossa legislação criminal com as disposições destes dous §.§.

Melhora-se quanto ao Juiso, quanto ao processo, e quanto ás penas. Combinem-se as desposições delle, com as do artigo 5.º, e veja-se que estão acabadas as devassas por blasfemias, e hereges, esse procedimento inquisitorial com que tantas victimas innocentes tem sido perseguidas, e as rigorosas penas de degredo perpetuo, e mesmo de morte estabellecidas na Ordenação, e em tantas Leis extravagantes a este respeito, tam bem são substituidas por outras mais brandas: as penas arbitrarias contra os hereges, que sustentarem facciosamente opinião differente do Dogma recebido, e que escarnecerem, ou perturbarem o exercicio da Religião, conforme o Canon 13, sessão 6.ª do Concilio Tridentino, tam bem estão acabadas: com tudo creio que as penas estabellescidas neste §. são mui asperas, e que serião sufficientes para estes cazos as da Lei de 2 de Outubro de 1823. Nas palavras *evidente offensa da moral publica* se comprehendem quaesquer expressões, ou anedoctas obscenas, e desonestas.

6.º Calumnias, injurias, e zombarias aos differentes cultos estrageiros, estabelecidos no Paiz com permição, e garantia da Constituição.

A Lei não estabellesceria uma verdadeira tolerancia religiosa, se não posesse as Religiões toleradas a coberto dos insultos da ignorancia, e do fanatismo: esta disposição era reclamada pela Politica, e bom senso.

7.° Imputaçoês offensivas, e injurias expressas ou por allegorias ao Imperador, á sua Agusta Esposa, ou ao Principe herdeiro.

Os responsaveis incorrem pelo que pertence ao Imperador nas mesmas penas do §. 2.°; e pelo que pertence á Imperatriz, e ao Pricipe herdeiro na pena de prizão de um atres annos, e na pecuniaria de 300U000 a 900U000.

Quando se tractar de imputações directas, e injurias expressas, qualquer especie de interpretação é desnecessaria; o Jurado deve entender as palavras no seo sentido, genuino, e obvio; só ha injurias expressas quando as palavras forem afrontosas, e ultrajantes; quando porem se tractar de injurias por allegorias é inquestionavel que uma certa interpretação se faz necessaria, é então que mais se deve exercer o bom senso, e criterio dos Jurados. Allegoria é um tropo, ou figura pela qual se mudão os significados proprios das palavras para sentido differente do que ellas aparentemente significão; mas para que se possa classificar uma frase

de injuria por allegoria, é necessario que o sentido indirecto dessa frase seja de tal sorte claro, que se apresente ao espirito do Leitor tão facil, e rapidamente como o sentido directo; neste caso o Jurado deve importar-se pouco com as interpretações, que lhe subministrarem, e guiar-se unicamente pela impressão que a frase allegorica fizer no seo espirito á primeira leitura: é assim que ella pode constituir um verdadeiro delicto. Cumpre notar que tam bem se não pode deduzir a injuria da intenção do escriptor, quando ella não constar das suas frazes. Mr. Vatisménil, Advogado do Rei em França, pertendia que era injuria censurar uma Lei sanccionada pelo Rei, por que, disia elle, era supor-lhe ignorancia em sancional-a; por este abuso de enterpretação já foi tam bem entre nós condemnado um escriptor por asseverar que ao Chefe do Poder Executivo não era devido o tratamento de Soberano, tomando-se a esta propozição por uma injuria. O Jurado não pode sahir do que é pura questão de facto, sem exorbitar dos seos deveres: toda a vez que a sua decizão depender de um precedente, que não for mero facto, o Jurado exorbitou: assim neste caso os Jurados exorbitárão por que descerão a exame de propozições, que lhe não competia, devendo unicamente indagar se as palavras erão, ou não afrontozas, e ultrajantes. A respeito das imputações of-

fensivas, estas podem ser feitas sem ser com palavras afrontosas, e ultrajantes; mas em todo o cazo serão criminozas em um Governo Constitucional, em que o Monarcha é impecavel, e a sua pessoa inviolavel, e sagrada; por isso com razão a Lei comprehende imputações offensivas, e injurias.

Quanto ás penas, que á cerca do Imperador são as mesmas do §. 1.º e 2.º creio não se haver guardado a devida proporção, nem para com os delictos expressados neste §., nem em relação aos comprehendidos nos dous primeiros §. §. Diz Becaria que um dos caracteres, que deve ter uma pena para que não seja uma violencia, é ser *o menos rigoroza possivel*, e creio que estas não tem esta qualidade. Uma das cauzas (disia Mr. Faure orando sobre a reforma do Jury em França,) por que os Jurados faltão ás vezes ao seo dever, provem de que não obstante a advertencia, que se lhes faz para que não attendão jamais ás penas, elles sempre pensão nellas, e sabendo que os Juizes não as podem modificar, querem antes, esquecendo o seo dever, perdoar o accusado, que lhes inspira algum interesse, do que ver aplicar-lhe uma pena injusta, por isso que rigoroza — La séverité des péines convient mieux au gouvernement despotique (Montesquieu, de l'esprit des lois L. 6. cap. 9.)

As injurias feitas a todos, ou a cada um dos Agen-

tes do Poder Executivo não se entendem directa, nem indirectamente feitas ao Imperador.

Se alguma coiza houvesse a dizer contra esta declaração seria unicamente que ella parecia ociosa á vista da Constituição, que marcando uma notavel differença entre a authoridade Imperial, e authoridade Ministerial, e declarando ao Imperador enviolavel, e aos Ministros responsaveis, formalmente reconheceo que se podia atacar a estes sem offender a authoridade Imperial; nem era possivel sugeitar os Ministros á responsabilidade sem ataca-los. Todo o acto referendado por um Ministro é sugeito á censura.

8.° Injurias á Regencia, ou ao Regente.

Os responsaveis incorrem na pena de um a trez annos de prizão, e na pecuniaria de 300U000 a 900U000.

9.° Injurias contra as pessôas da familia Imperial. Os responsaveis incorrem na pena de prizão de seis a desoito mezes, e na pecuniaria de 150U000 a 450U000.

Não foi sem razão que a Lei nestes dous §§ fallou somente em injurias, omitindo as imputações; a Lei não quiz que estas pessoas ficassem a cuberto de toda, e qualquer imputação; a sua conducta é sugeita á censura, mas a huma censura decente sem injurias, ou expressões ultrajantes. A Cons-

tituição no artigo 129 diz que nem a Regencia, nem o Regente seráõ responsaveis, mas não declara as suas pessoas invioláveis, e sagradas, como declara a do Imperador no artigo 99. Quando aqui se tracta das pessoas da Familia Imperial, não deve-se tomar *familia* no sentido lato, em que se toma em direito, mas sim no sentido, em que a toma a Constituição em todo o cap. 3 do tit. 5. Por isso intendo que as pessoas da Imperial Familia comprehendidas nesta dispozição, são as que recebem dotação da Nação, conforme o dito cap. 3.

> 10 Injurias á Assemblea Geral Legislativa, á cada uma das Camaras, ou a cada um dos seos Membros pelas opiniões, que emitirem no exercicio de suas funções.
>
> Os responsaveis quanto á Assemblea geral, ou a cada uma das Camaras incorrem na pena de prizão de um a tres annos, e na pecuniaria de 300U000 a 900U000 rs. e quanto a cada um de seos Menbros na de seis a desoito mezes de prizão, 200U000 a 600U000.

Com razão neste § se comprehendem tam bem as injurias feitas a cada hum dos Membros das Camaras, reformando-se a Resolução de 13 de Setembro de 1827 que só comprehendia os ataques feitos á maioria; e com razão tambem se incumbe ao Accusador publico, ao Fiscal da Lei, a accuza-

ção deste delicto; esta dispozição é a expressão da Constituição no art, 26; quando esta ali declara que os Membros de cada uma das Camaras são inviolaveis pelas opiniões, que proferirem no exercicio de suas funções, o que injuriar a um Membro das Camaras por estas opiniões, não offende tanto a elle, como a este artigo constitucional: não comprehende porem este §. as injurias por factos da vida privada, ou as imputações de crimes que os Senadores, ou Deputados cometerem no exercicio de outros empregos; estas estão sugeitas ás dispozições dos §§. 11 e 13 desta Lei. Com tudo as opiniões dos Deputados, e Senadores não deixão de ser sujeitas a uma decente censura, e analise.

11. Injurias contendo imputaçoês de crimes publicos, em que ha lugar a acção popular, ou procedimento official de Justiça, contra Corporações, e quaes quer empregados, que exerção authoridade publica ou contra quaes quer pessôas.

Os responsaveis são admitidos a provar taes imputaçoês para serem relevados; alias ficarem, pelas injurias contra Corporaçoês, na pena de prizão de seis a desoite mezes, e na pecuniaria de 200U000 a 600U000; contra os Empregados Publicos na pena de prizão de quatro mezes a um anno, e na pecuniaria de 100U000 a 300U000: contra quaes quer pessôas na de prizão de um a tres mezes, e na pecuniaria de 40U000 a 120U000.

A cerca de crimes publicos diz Pereira e Souza nas Linhas criminaes Nota 41 « Em geral todas as « vezes que o castigo do crime primariamente res- « peita a offensa da Republica, e o crime se diz « publico; e quando primariamente o castigo do « crime respeita a offensa particular, o crime se diz « particular » Ha lugar á acção popular, ou procedimento official da Justiça em todos os crimes, que são caso de querella, excepto nos casos 1.º de adulterio, 2.º de feridas, ou nodôas, de que não resultou aleijão, ou deformidade, 3.º de cortamento de arvores fructiferas, 4.º de furto de pomares não excedendo a 900 rs.: a Lei admite os responsaveis á prova daquelles crimes, mas cumpre advertir que é daquelles que não versarem sobre factos da vida privada, caso em que ficão os responsaveis sugeitos ás dispozições do §. 13: por exemplo o estupro, o incesto, o concubinato com viuva, nos quaes suposto tenha lugar o procedimento official da Justiça, não é admissivel a prova por versarem sobre factos da vida privada: com tudo se as imputações forem feitas por aquellas pessôas, em cuja injuria taes crimes forem cometidos, e a quem elles primariamente interessão, por exemplo, o Pae que se queixar de que F. lhe raptou sua filha, intendo que o caso deve ser comprehendido neste §. 11., e os responsaveis admitidos á prova para serem relevados. Creio que não poderei fazer sentir milhor as minhas ideas a este respeito; do

que aprezentando aqui a fiel traducção de uma nota de Mr. B. Constant. no seo folheto sobre a liberdade das brochuras, e jornaes: diz elle « As ac-
« ções particulares não pertencem ao Publico, o
« homem, *a quem as acções do outrem não pre-*
« *judicão*, não tem o direito de as publicar. Or-
« denai que todo o homem que enserir em um
« jornal, em um folheto, em um livro, o nome
« de um individuo, e contar suas acções privadas,
« quaesquer que ellas sejão, ainda mesmo que pa-
« reção indifferentes, seja condemnado a uma pena,
« que será mais forte em rasão do mal, que o in-
« dividuo nomeado ficar exposto a sofrer. Um jor-
« nalista, ou um escriptor, que roubasse os Livros de
« contas de um Banqueiro, e os publicasse seria certa-
« mente culpado, e eu creio que todo o Juiz deveria
« condemnal-o. A vida privada de um homem, de
« uma mulher, de uma donzella, lhe pertencem,
« e são sua propriedade particular, assim como as
« contas de um Banqueiro o são deste; ninguem
« tem direito de lhe tocar. Não se obriga um Ne-
« gociante a expôr seos Livros a estranhos, se não
« quando elle está fallido: da mesma sorte não se
« deve expôr ao Publico a vida privada de um in-
« divjduo, se não quando elle cometer alguma fal-
« ta que torne necessario o exame desta vida pri-
« vada. » Ao Juiz de direito, quando saptisfizer
ás dispozições do artigo 32 cumpre fazer observar

aos Jurados se no caso cabia querella segundo a legislação existente, não para que elles se adstrinjão ao seo parecer, mas para melhor illustração da quelles, que estiverem em duvida. Como aos Jurados pertence declarar se as imputações são contra Empregados Publicos, cumpre aqui notar que não são só Empregados Publicos aquelles, que recebem um estipendio da Nação, mas tambem aquelles, que exercem um emprego por virtude de nomeação de authoridade, ou de um Diploma segundo a legislação do Paiz; e que estão sugeitos a superiores legitimos; taes são os Advogados, os Escrivães, os Juizes de Facto, e Promotor, os Medicos legalmente authorisados para curarem &. fora destas circunstancias as imputações pertencem a terceira classe, *contra quaesquer pessôas;* e tão bem pertencem a esta se ellas lhes não forem feitas em rasão de seo officio, ou emprego, como bem se expremia a Lei de 2 de Outubro de 1823; e por esta mesma rasão não interessa que o injuriado seja, ou não Empregado Publico ao tempo, que se lhe fiserem as imputações, mas sim se o era ao tempo, em que se dizem praticados os factos, que se lhe imputão em rasão de seo officio. Posto que a Lei não faça aqui uma declaração, eu a julgo implicitamente comprehendida nas suas disposições, e é que nas imputações de crimes contra Corporações, Empregados Publicos, e quaes quer pessôas não é licito

usar de expressões ultrajantes, e afrontozas, ainda que se provem os factos imputados: a Lei dá o direito de censura, mas não tolera animosidades, e vinganças, que é só o que denota o emprego de taes expressões. A Lei Francesa declara puniveis todas as injurias, que não dimanão necessariamente da naturesa, e exposição dos factos imputados. A este respeito diz Mr. Pailliet, no Manual de dereito Francez, nota 7. ao artigo 372 do Codigo Penal. « A verdade dos factos imputados em uma « denuncia não pode servir para justificar as in- « jurias, ou imputações injuriosas a funcionarios pu- « blicos no exercicio de suas funções. » Eu deria antes — para justificar as expressões *ultrajantes e afrontozas*, como se exprime o §. 13. Por exemplo se um Magistrado der uma sentença por peita, qualquer tem o direito de o denunciar, e censurar no publico, mas não é licito tratal-o de *besta*, *vil*, *bandalho*, e outros semelhantes sarcasmos; neste caso se o escriptor provar o facto denunciado deve ser absolvido das penas dos §. §. 11 e 12; mas podem os Jurados declaral-o incurso no artigo 13. pelas expressões ultrajantes, e afrontozas, que a Lei não tolera como licença, e não liberdade, e como injurias, que se não contem virtualmente na expozição dos factos imputados.

12. Injurias a Corporações ou a Empregados Publicos, imputando-se-lhes infrações de Leis no

desempenho de seos Officios, ou abuzos de authoridade, não sendo taes infrações, e abuzos da naturesa daquelles, em que tem lugar a acção popular, ou procedimento Official de Justiça.

Os reponsaveis são admitidos a provar, e não o fazendo incorrem quanto ás Corporações na pena de prizão de dous a seis mezes, na pecuniaria de 40U000 a 120U000; e quanto aos mais Empregados Publicos na de prizão de um a tres mezes, e na pecuniaria de 30U000 a 90U000.

Diz-se — *não sendo taes infrações* &. — por que sendo está comprehendido o cazo no §. antecedente. Sabiamente exige a Lei a prova dos factos imputados. Becaria, dos delictos, e penas Cap. 28, diz. « As injurias pessoaes, contrarias á honra, isto é, « áquella justa porção de estima, que todo o ho- « men tem direito de esperar de seos concidadãos, « devem ser punidas com a infamia. » E, na verdade, a Sociedade deve ligar uma especie de infamia á quelle, que sem fundamento attentar contra a reputação de um seo concidadão. Resulta destes dous §. §. que neste Juiso o Author não preciza encarregar-se de provar que os factos imputados são calumniozos, basta que o Réo os não prove, para ser condemnado. A este respeito exprime-se mui frisantemente o artigo 368. do Codigo penal Francez. « He reputada falsa toda a imputação, em cujo « apoio se não produzio prova legal; por conse-

« quencia não aproveita como defeza o pedir que « se prove a falsidade : tam bem não poderá alle- « gar como escusa que as peças, ou factos são no- « torios, ou que as imputações arguidas são copia- « das, ou extrahidas de papeis estrangeiros, ou « de outros escriptos impressos. »

13. Injurias contendo factos da vida privada, ou expressões afrontozas derigidas a deprimir a fama, ou credito do Cidadão, seja ou não Empregado Publico.

Vide as observações sobre os dous §. §. antecedentes. No artigo 375 do Cod. Pen. Francez são punidas todas as injurias, ou expressões ultrajantes, que não contem a imputação de factos precizos, mas sim de vicios determidados; os factos precizos é que são objecto de accusação, e não vagas imputações de vicios, e defeitos.

Artigo 7.º Não são criminozas, e por isso não dão lugar á formação de processos, e imposições de penas.

1.º As analizes rasoaveis dos principios e usos Religiosos.

2.º As analises razoaveis da Constituição, não se atacando as suas bases fundamentaes, e das Leis existentes sem provocar desobediencia a ellas;

« Vós juraes, e prometeis diante de Deos, e dos « homens, examinar com a mais escrupolosa at- « tenção, as accussções que se fizerem a F., não « trahir nem os interesses do accusado, nem os « da sociedade, que o accuza; não communi- « car com pessôa alguma antes da vossa decla- « ração; não escutar nem o odio, nem a mal- « dade, nem o temor, nem a affeição; e de- « cidir-vos pelos pontos de accusação, e meios « de defeza, segundo a vossa consciencia, e vos- « sa intima convicção, com a firmeza, e impar- « cialidade, que convem a um homem probo e « livre. »

Na nossa formula tambem se indicão exactamente os mesmos deveres, porem mais suscintamente. Quando a Lei diz que os Jurados devem proferir o seo voto segundo a sua consciencia, não querer dizer que julguem segundo sua vontade, nem que elles estão desligados dos effeitos das provas, e das disposições da Lei; pelo contrario o preceito de julgarem segundo suas consciencias é que mais os liga a pronunciarem segundo as impressões que as provas, os debates, e todas as mais circunstancias do processo oral, fizerem em sua alma: alguns tem entendido que este preceito authorisa aos Jurados a absolverem um homem accusado de factos, de cuja existencia elles estiverem convencidos, o que é um ab-

surdo: toda a funcção dos Jurados versa sobre questões de facto; todos os quesitos que se lhe fazem são meros factos; os Jurodos, respondem se sentem, ou não a certeza delles; a sua resposta dêve ser inspirada pela força de uma profunda convicção, esta é a sua consciencia, sentir a certeza de hum facto criminoso, e absolver o seo author por considerações extranhas a questão, é julgar contra a sua consciencia, ou sua intima convicção. Para dar maior desenvolvimento a estes principios, e ilucidar uma questão, da qual depende todo o conceito de imparcialidade, de que deve gozar este Tribunal, apresentarei aos meos Leitores a tradução de uma instrução que no artigo 342 do referido Codigo se manda ao Presidente do Jury que lêa, antes de começar a deliberação, a qual é afixada em grossos caractares no lugar mais saliente da Camara, em que elles vão deliberar: é a que se segue

« A Lei não pede contas aos Jurados dos meios « por que elles se convencerão; não lhes prescre- « ve regras de que devão fazer particularmente de- « pender a plenitude, e a sufficiencia de uma pro- « va; ella só lhes prescreve que se enterroguem a « si mesmos, sós, e no silencio, e indaguem na « sinceridade de sua consciencia que impressão fi- « zerão sobre sua alma as provas produzidas contra « o accusado, e os meios de sua defeza. A Lei

« não lhes diz — *Vós tereis por verdadeiro todo o*
« *facto attestado por tal, ou tal numero de tes-*
« *temunhas*: — tambem não lhes diz — *Vós não*
« *considerareis sufficientemente estabellescida toda a*
« *prova, que não for formada por tal processo*
« *verbal, por taes peças, por tantas testemunhas;*
« *ou tantos indicios*: ella não lhes faz se não es-
« ta unica pergunta, que encerra toda a medida
« de seos deveres — *Tendes uma intima convic-*
« *ção?* — O que é bem essencial não perder de
« vista é que toda a deliberação do Jury assenta
« sobre o auto da accusação; é aos factos que
« o constituem, e que delle dependem, que os
« Jurados devem unicamente ligar-se; e elles faltão
« ao seo primeiro dever, quando, pensando nas
« dispozições das Leis penaes, considerão nas con-
« sequencias, que poderá ter, em relação ao ac-
« cusado, a declaração, que vão dar. Sua omis-
« são não tem por objecto a perseguição, e pu-
« nição dos delictos; elles não são chamados se
« não para decidirem se o accusado é, ou não
« culpado do crime, que se lhe imputa. »

Depois de haver dado esta instrucção, em que se demonstra a naturesa do Jury, e a theoria desta salutar instituição, evidentemente fundada sobre a natureza do homem, e as bases da ordem social, eu não devo deixar de advertir aos Jurados que se elles são livres em decidirem segun-

do a sua consciencia, se esta não pode ser constrangida por algum obstaculo, por que não dá contas dos meios por que se convenceo, elles são moralmente responsaveis ás partes, e á sociedade por suas declarações, e effeitos dellas; a sua determinação deve ser justificada aos seos proprios olhos; não deve ser o resultado de um sentimento vago, de uma opinião incerta, de motivos alheios do processo, e da questão; mas sim de uma observação escrupulosa, de uma profunda; e intima convicção da existencia dos factos. Ainda uma passagem de Mr. Dubochet, sobre a convicção dos Jurados, que me parece digna de ser referida.

« He conforme os testemunhos ouvidos nos « debates, conforme as respostas do accusado, « conforme as provas estabellescidas, durante o « processo oral, e publico, que os Jurados se de- « vem determinar; estas são as fontes *puras* em « que elles devem beber os motivos de sua con- « vicção; em quaes quer outras são expostos a não « colherem se não o erro, e a mentira »

Fará ao accusado as perguntas, que julgar convenientes. Por exemplo; qual o seo emprego, ou genero de vida, sua moradia, se é, ou não o author do impresso, gravura, ou manuscripto.

Artigo 28. Findo o interrogatorio mandará ler pelo Escrivão a accusação, defesa, e todas as peças com-

as censuras dos actos do Governo, e da administração publica, sem se atacar a sua authoridade legal; e as allegações em Juizo, não sendo extranhas ao processo, e sendo feitas todas as ditas analizes, censuras, e allegações, posto que vigorozas em substancia, em termos decentes, e comedidos.

Todos os actos do Governo, e da Administração podem ser censurados com decencia, e energia, com tanto que a censura não se derija só não a obter melhoramentos; na mesma rasão estão as Leis; é um dever obedecer-lhes, mas não é um dever aprovar-as, nem guardar silencio sobre Leis, que se desaprovão. A Lei, que deve sempre exprimir-se em these, concede neste artigo tudo quanto devia concede, e no artigo 6. ainda prescreve aos Jurados nova regra para a interpretação dos escriptos; fica inteiramente ao bom senso, luzes, e patriotismo dos Jurados o classificar o impresso, e declarar se o escriptor excedeo os limites marcados na Lei, e esta é a maior garantia, que podem ter os escriptores, toda a vez que a escolha dos Jurados recahir sobre homens intelligentes, probos, imparciaes, independentes, e zelosos defensores da liberdade legal. Nas questões politicas, em que os Juizes são sempre partes interessadas, como bem se exprime Mr. Aignan, os Jurados devem combinar os limites marcados nas expressões da Lei

tomadas no seo genuino sentido com o bem publico, a conveniencia politica da questão, e interesse da liberdade. Os actos do Poder Moderador, referendados por um Ministro, são actos do Governo sugeitos á censura.

Artigo 4.° Tambem abuzão os que publicarem gravuras sediciosas, difamatorias, e immoraes derigidas a alguns dos fins expressados nos artigos 1.° e 2.°

Estes fins são todos os expressados nos §. §. 1.° até 13. Assim não se poderá dizer, por exp., que uma gravura é sediciósa, se não no caso em que o pensamento, que ella exprime, posto em linguagem, se achasse comprehendido em algum dos §. §. 1.° até 13.° do artigo 2.°; e assim nos mais, de maneira que, quando se tratar de abuso de gravuras, o Juiz de Direito deverá perguntar aos Jurados 1.° se a gravura contem abuso, 2.° se o accusado é criminoso; 3.° se o abuso foi derigido ao fim denunciado, ou se a outro, e a qual?

E os Jurados quanto, a este 3.° deverão responder positivamente que o abuso foi derigido ao fim expressado no §. tal, do artigo 2.°, assim como devem tam bem responder ao 4.° quesito, em que grão tem encorrido, para que o Juiz de Direito possa aplicar metade da pena declarada na quelle §.

Por exemplo, se declarar-se que a gravura foi derigida ao fim expressado no §. 1.º, mas no grão minimo, a pena vem a ser desoito mezes de prizão, e 500U000; e assim por diante. Quando a gravura for derigida aos fins expressados no §. 5.º cumpre tam bem que os Jurados declarem se é quanto aos Dogmas, ou quanto ao culto, e á moral, assim como quando for derigida aos fins do §. 7. cumpre que declarem se é quanto ao Imperador, ou quanto á Imperatriz, e ao Principe, attenta a deversidade das penas para os diversos cazos comprehendidos em cada um destes §. §.: e da mesma forma nos §. §. 10, 11., e 12.

Artigo 5.º Nos mesmos cazos, em que por esta Lei são puniveis os abusos da liberdade da imprensa, são igualmente puniveis os abusos das palavras, e dos escriptos não impressos, mas nos abuzos de palavras, em que tem lugar a accusação por Officio publico, é necessario que se prove evidentemente, que as palavras forão proferidas em altas vozes, em publicas reuniões, com manifesto animo de provocar, ou de injuriar.

Os responsaveis incorrem nas mesmas penas do artigo antecedente.

Já notamos que esta Lei não pune abusos de palavras, e manuscriptos, que já não fossem pu-

nidos pela legislação, que existia; quando nas penas se não introduzisse melhoramento algum, bastava o que se introduz quanto aos Juizes, e quanto á forma do processo, para devermos dar mil graças aos Legisladores, que introdusirão na Lei este artigo: aquelles que tem dito que esta Lei quiz pôr uma mordaça na boca dos Cidadãos, não virão certamente que ella acaba com as devassas por inconfidencia, e por pasquins; não se lembrárão de que tantos Cidadãos liberáes tem sido encarcerados em Pernambuco nessa celebre devassa de pasquins talvez postos de propozito para servirem de pretexto, segundo o costume; não sabião que um Cidadão patriota na Villa de Resende foi pronunciado em uma Devassa, sem que as testemunhas della lhe fação outra carga mais do que a de dizer, mostrando a outrem um Retrato do Imperador, *conhece este fulano?* Ou, *conheceo-o? Conhece este homem?* Não sabião que uma saude envenenada tem sido motivo de perseguição, e que em fim tambem vivas aos triumphos da liberdade podião dar causa a abrir-se uma devassa *por algazarra.*

E que diferença entre os effeitos de uma pronuncia em taes devassas, e os da decisão do Jury de accuzação!! Por aquella o Cidadão em todo o caso era immediatamente recolhido a cadêa; nem seguro, nem fiança se lhe concedia; por esta apenas é posto em custodia nos cazos dos §. §. 1.º

e 2.º do artigo 2, verificada a sua responsabilidade! Naquella quasi sempre o Cidadão ignorava o que contra elle se urdia até o ponto de ser preso; nesta elle tem a garantia de ser ouvido desde o Júry de accusação com suas testemunhas, e provas; e no caso de abuso de palavras ainda a Lei exige «que se prove evidentemente que as palavras «forão proferidas em altas vozes, em publicas reu«niões *com manifesto animo de provocar, ou de* «*injuriar*» sem o que não haverá materia para accusação; o que não existia na legislação, que acabou. Os pasquins, classificados na ordem de injurias escriptas pela Ord. L. 5. tit. 84. são evidentemente comprehendidos na dispozição deste §., qualquer que seja o fim a que se derijo. Dos escriptos não impressos trataremos nas observações ao artigo 13.

Os responsaveis incorrem nas mesmas penas do artigo antecedente, isto é, metade da quellas, em que incorrerião se os escriptos fossem impressos, ou se as palavras incriminadas fossem publicadas pela imprensa; cumpre por tanto que se fação as mesmas declarações, que observâmos sobre o artigo 4.º

Artigo 6.º Todo o escripto será lido, e interpretado para o julgamento, conforme as Leis da bôa hermeneutica, e já mais será julgado meramente por phrases isoladas, e deslocadas.

Não é necessario que os Jurados tenhão o estudo da hermeneutica juridica para entenderem um escripto; censo commum, rasão desenvolvida, bôa logica, e conhecimento da lingoa, em que estiver o escripto, bastão para esta interpretação. O direito de interpretação deixa de ser perigozo quando a interpretação não poder recahir se não sobre a totalidade da obra, e não for confiada se não aos Jurados; o sentido de um livro pode ser mais, ou menos reprehensivel conforme uma multidão de circunstancias, que a Lei não pode prevenir, e sobre as quaes só os Jurados devem pronunciar, segundo a sua consciencia, e bom senso natural a todos hemens. Disse — conhecimento da lingôa, em que estiver o escripto — por que não são só os escriptos em nossa lingôagem, que estão sugeitos às dispozições desta Lei, mas tão bem os que entre nós se publicarem em qual quer lingôa estrangeira, primo, por que a Lei diz no artigo 2.º — por impresso de qual quer naturesa, que seja — secundo, por que o effeito é o mesmo; as palavras não são alguma coiza, se não pelo sentido, que ellas contem, e os delictos em materia de liberdade da imprensa não constão se não do effeito que produz o Impresso; ora quem escreve em uma lingôa estrangeira é por que tem interesse em se fazer intender por algumas pessôas sobre as quaes o impresso vai produzir o pretendido effeito: tudo quanto os

Jurados podem fazer neste caso é declarar o abuzo no gráo medio, ou minimo, conforme for mais ou menos conhecida a lingôa, em que for escripto o impresso. Pode aqui offerecer-se uma grande dificuldade, que é ignorarem os Jurados essa lingôa, em que elle for escripto; neste caso eu não avanço a propor, ou indicar medida alguma, se elles declararem não intenderem a lingôa do Impresso deve sustar-se no processo até que a Assemblêa legisle sobre este cazo omisso na Lei.

TITULO II.

Dos Responsaveis.

Artigo 7. He responsavel pelos abusos de qualquer impresso, ou gravura:

1.° O Impressor; o qual ficará izento de responsabilidade, mostrando por escripto obrigação de responsabilidade do Editor, sendo este pessôa conhecida, rezidente no Brazil, que esteja no gôzo dos direitos politicos, salvo quando escrever em cauza propria.

Estas ultimas palavras — salvo quando escrever em causa propria — só se referem á ultima qualidade de estar no gozo dos direitos politicos, por que ainda no cazo de escrever em cauza propria, as duas pri-

meiras de ser pessôa conhecida, e residente no Brasil são indispensaveis. Os que não estão no gozo dos direitos politicos são, segundo o artigo 8. da Constituição, os que tem incapacidade phisica ou moral, e os que tiverão sentença condemnatoria a prizão ou degredo, em quanto durarem os seos effeitos. Os que estiverem prezos por effeito de simples pronuncia não estão neste caso. Estas qualidades porem exigem-se ao tempo, em que o Editor, ou Author se responsabiliza para com o impressor; bastará a este mostrar que aquelle estava nas circunstancias da Lei quando elle admitio a responsabelidade, para que esta não reverta contra o impressor, se o Editor vier a perder, depois de publicado o impresso, as qualidades exigidas na Lei. Se porem houver dolo da parte do impressor, aprezentando responsabilidade de uma pessôa, que suposto estivesse no Brasil ao tempo, em que se responsabilizou, não era pessôa estabellescida, antes era notorio que estava para se ausentar, ou que estava nos termos de ser condemnado, e perder o goso dos direitos politicos, os Jurados podem fazer cahir a responsabilidade sobre o impressor, sem embargo de que isso se não declare neste §., por que essa faculdade se comprehende na pergunta complexa, que se lhes faz, *si o accusado é criminozo?* Os estrangeiros mesmo não naturalisados podem responsabilizar-se, com escusa do impressor, por que a Lei não exige, que

sejão Cidadãos Brasileiros, e a Constituição diz — Todos podem communicar os seos pensamentos &c.

2.° O Editor que se obrigou, o qual ficara izento da responsabilidade, mostrando obrigação, pela qual o Author se responsabilise, tendo este as mesmas qualidades exigidas no Editor para excuzar o Impresso.

3.° O Author que se obrigou.

4.° O vendedor, e o que fizer distribuir os impressos, ou gravuras, quando não constar quem é o Impressor.

Resulta desta gradoação que originariamente responsavel é o Author, em sua falta o Editor, na deste o impressor, na deste o vendedor ou destribuidor dos impressos, ou gravuras. O principio da cumplicidade dos impressores, com o qual toda a liberdade da imprensa seria illusoria, foi inteiramente desterrado desta Lei; a condemnação dos impressores, como cumplices quando elles apresentassem os Authores, ou Editores responsaveis, seria um meio muito mais eficaz de aniquilar a liberdade da imprensa, do que quaes quer restrições na Lei, ou meios violentos; ella faria com que não faltando quem escrevesse a verdade, faltaria sempre quem a publicassé; por isso as disposições deste artigo devem ser interpretados em favor dos Im-

pressores, salvo quando elles não houverem satisfeito as requisições da Lei; ou evidentemente se demostrar que se houverão com dolo para as illudirem. Os amigos da liberdade não poderão deixar de regosijar-se por verem que este principio da cumplicidade dos impressores foi desterrado com facilidade, principalmente recordando-se de que os liberáes na França tiverão de lutar bastante para o desterrar de pois da sua pessima Lei de 9 de Novembro de 1815. A nossa Lei por tal modo a desterrou que até nem exceptuou o vendedor, ou destribuidor de gravuras obscenas, o qual parece-me que só deveria ser excuso, no caso de ser cego.

Artigo 8.° Nenhum impressor poderá impremir, ou publicar qual quer escripto sem que nelle designe em dous differentes lugares, e de maneira, que não possa cortar-se, a denominação da Typographia lugar, e anno em que é impresso.

O responsavel incorre na pena de 50$000, e na perda dos exemplares.

A Lei exige somente a declaração do anno; mas é do interesse do impressor, Editores, e Authores declarar-se tão bem o mez, e dia da impressão, para com mais exactidão se poder contar a prescripção na fórma dos artigos 66, e 67, sem ne-

cessidade de recorrer depois á prova testemunhal, deficultosa, e fallivel em muitos casos.

Artigo 9. Todo aquelle impressor, que imprimir, ou publicar qual quer escripto incurso em algum dos artigos desta Lei, de baixo de nome de pessôa, que se não obrigára a responder na forma do artigo 4.° deste titulo, pagará a multa de cem mil reis, alem das penas, em que incorrer pelo abuso.

Resulta deste artigo que, se os Jurados declararem que o impresso não contem abuso, ou, o que equivale o mesmo, que não está incurso em nenhum dos artigos desta Lei, o impressor não haverá a pena delle, ainda que haja publicado o impresso de baixo do nome de pessôa, que não se obrigára a responder.

He necessario extremar as hypothezes comprehendidas neste §., das comprehendidas nos antecedentes: neste tracta-se do caso, em que aparecer publicado um impresso com o nome de uma pessôa, que se não responsabelisara, para a fazer passar por authora, ou editora delle, como se deprehende das palavras — de baixo de nome de pessôa, — alias dir-se-hia — de baixo de responsabilidade de pessôa — por tanto, quando no impresso não se publicar o nome, e só pela obrigação de responsabilidade aprezentada pelo impressor se ve-

rificar que a pessôa, a quem se atribue a obrigação, não é a mesma, que se indica, então o caso é só comprehendido nos §. §. antecedentes; e o impressor não haverá senão as penas do artigo, em que se declarar incurso o impresso, da mesma maneira, que se não aprezentasse obrigação alguma de responsabilidade. Parece-me porem que a Lei seria mais justa se impozesse a pena ao impressor, que publicasse um impresso com o nome de uma pessôa, que não se obrigára (sem que outra se responsabelisasse pela declaração desse nome) quer o impresso se achasse incurso em algum artigo da Lei, quer não; por que há impressos, que, suposto não se achem incursos em algum artigo, muitos não quererião passar por seos authores; eu me offenderia muito se algum impressor se lembrasse de publicar em meo nome o Cathecismo de certo Desembargador, e com tudo não o acho incurso em algum dos artigos desta Lei.

Artigo 10. Na mesma pena incorre o Impressor convencido de haver falsamente designado a Typographia, e lugar da impressão do escripto na forma do artigo 9.

Das palavras — na forma do artigo 9 — se deprehende que tam bem só haverá a pena, quando o impresso for declarado incurso em algum dos artigos da Lei.

Artigo 11. Todos os que imprimirem ou publicarem, ou venderem escriptos, já condemnados por abusos considerados taes por esta Lei incorrem nas penas impostas aos primeiros Reos.

Se estas pessôas forem os mesmos primeiros Reos, então ha reincidencia, e acresce metade das penas, na forma do artigo 65: a accusação neste caso tam bem pertencerá ao Promotor, ou a particulares conforme os artigos, em que o impresso tiver sido condemnado; e o Jury de accusação, para declarar se esta tem lugar, deverá examinar somente se o escripto, ou gravura impressa, publicada, ou vendida é a mesma, que foi condemnada, e se foi com effeito impressa, publicada, ou vendida depois da condemnação no Jury de julgação; nesta hypothese parece ser ociosa a pergunta 4.ª do artigo 32, em que gráo de pena tem encorrido, visto que as penas hão-de ser as mesmas que tiverem sido impostas aos primeiros Reos. Quando porem segunda vez a mesma pessôa impremir, publicar, ou vender escripto já condemnado, tendo sido condemnada por havel-o feito a primeira, dà-se a reincidencia, do crime, de que tracta este artigo, e por isso acrescera metade das penas. Vid. observações sobre o artigo 65.

Artigo 12. Não são responsaveis os que impremirem,

ou de qualquer modo fizerem circular as opiniões, e os discursos enunciados pelos Senadores, ou Deputados, no exercio de suas funções, com tanto que não sejão alterados essencialmente na substancia ou forma.

Se porem forem alterados? Esta alteração, conforme o fim a que foi derigida, fará que o impresso se ache comprehendido em algum dos artigos desta Lei, e então deverá o responsavel ser condemnado nas penas desse artigo; e mais em 100U000 conforme o artigo 9.° Não produsindo a alteração este effeito intendo que não pode haver materia para a accusação.

Artigo 13. São responsaveis pelos abuzos de escriptos não impressos, o Author, se se provar que circulárão com o seo consentimento, como qualquer outro, que os communicar.

Não podem por tanto ser objecto de accusação as cartas particulares de homem a homem, qualquer que seja o seo contheudo, uma vez que o seo Author as não faça circular; as memorias, reflexões, ou quais quer producções literarias achadas no gabinete, ou ainda confiadas a alguem por seo Author, nem os desenhos de uso particular decadas

um. Nós tremeriamos do sentido vago dos verbos *circular e communicar*, quando estas questões houvessem de ser decididas por Magistrados; mas devemos estar tranquilos quando aos Jurados pertence pronunciar sobre a culpabilidade dos accusados; a Lei não pode estabellescer a estes uma norma segundo a qual declarem se o escripto *circulou*, ella não lhes pergunta se não se elles tem intima convicção de que o escripto circulou com consentimento do Author, e esta é maior garantia para o accusado, do que quaes quer excepções, que fizesse a Lei, fazendo-se uma escolha de Jurados esclarecidos, imparciáes, e independentes. Se alguem surprehender os manuscriptos de outrem, e os publicar, seo author fica a cuberto de toda a culpabilidade, qual quer que seja a materia delles; os pensamentos de um homem são sua propriedade inviolavel, de que ninguem pode dispôr sem seo consentimento; pela mesma razão aquelle, que, recebendo uma carta de outrem, lhe der publicidade, é só o responsavel, seja qual quer que for o contheudo della; o que a escreveo deve ficar tranquillo. A respeito das cartas, são dignas de serem aqui transcritas as palavras de Mr. Servan nas suas judiciosas *reflexões sobre a publicação das cartas de Rousseau: e das cartas em geral.* « Eu creio « que uma carta não pertence menos a quelle,

« que a recebeo, do que ao que a escreveo; é uma
« propriedade commum, de que nenhum dos dous
« pode dispôr sem consentimento do outro. Que
« uma carta pertence ainda em parte, áquelle que
« a escreveo é uma coisa incontestavel; elle não
« escreceo seos pensamentos, se não debaixo da con-
« dição, de que elles ficarião em segredo, e esta
« condição pela naturesa mesmo da coisa, deve
« ser inviolavel. Segundo as Leis da bôa fé, um
« sinete é para cada particular um sello não menos
« respeitavel, do que o do Soberano. Todo o ho-
« mem, que sella com o seo sinete seos pensa-
« mentos, e o seo nome vos diz por este signal
« consagrado. — Eu depozito o meu nome, e os
« meos pensamentos em vossas mãos, de baixo
« da salvaguarda da fé publica; ou queimai a
« minha carta sem a leres, ou se a lerdes pre-
« enchei o dever que o meo selló reclama; não
« devulgueis os meos pensamentos, nem o meo
« nome; não indiqueis mesmo um, ou outro, di-
« vulgando vossa resposta: a minha carta era para
« vos só; a vossa resposta deve ser para mim só;
« desde o momento, em que a depozerdes em mi-
« nhas mãos, ella pertencera mais a mim do que
« a vós » Estas reflexões de Mr. Servan poderão servir de farol aos Jurados quando houverem de pronunciar sobre a criminalidade de escriptos não impressos.

TITULO III.

Da eleiçao dos Jurados, e Promotor do Jury.

Artigo 14. Em cada uma das Cidades, e Villas haverá um Conselho de Jurados eleito pela maneira seguinte.

Artigo 15. As Camaras Municipaes depois de tomarem posse, convocaráõ os Eleitores da Municipalidade, e juntos os Veriadores com os Eleitores, elegeráõ nas capitaes das Provincias, sessenta homens, e nas outras Cidades, e Villas trinta e nove, para Jurados, com as mesmas formalidades, com que se elegem os Deputados á Assembléa Geral Legislativa. Na mesma occazião e pela mesma forma se elegerá um Promotor para cada um dos ditos Conselhos.

He virtualmente comprehendido nestas dispozições que estes homens, que se elegerem, devem ter domicilio no termo do Municipio; os domiciliarios em um Municipio, não podem ser obrigados a servirem de Jurados em outros: o mesmo milita a respeito do Promotor.

Artigo 16. São elegiveis todos os que podem ser Eleitores á excepção dos Senadores, Deputados, Con-

selheiros de Estado, Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Juizes Ecleziasticos, Vigarios, Presidentes, Secretarios das Provincias, Commandantes das Armas, e Commandantes dos Corpos da 1.ª e 2.ª Linha.

Os Promotores devem ser formados em Direito, ou Advogados de profissão, e onde absolutamente os não houver, eleger-se-há quem parecer mais apto para isso; e poderão ser recondusidos consentindo elles.

São elegiveis todos os que podem ser Eleitores &. A respeito dos que podem ser Eleitores veja-se o artigo 94 da Constituição. As pessôas designadas neste artigo não podem servir de Jurados, ainda que queirão por que, segundo elle, *não são elegiveis;* não era porem assim pela resolução de 12 de Setembro de 1828, que dizia *nenhum emprego escusa* &. A Lei preceituou somente as qualidades requeridas para serem elegiveis; porem nem todos os elegiveis, são dignos de serem eleitos; e as qualidades que tornão o elegivel digno de ser eleito são mais para serem recommendadas do que preceituadas, e ficão ao bom dicernimento dos que elegerem; para fazer sentir a estes quaes são estas qualidades, nada se lhes pode apresentar de melhor do que as seguintes observações de Mr. Bourguignon nas notas ao Codigo de Processo criminal

Francez, L. 2 *do Jury, e da maneira de o formar;* diz elle « A convicção dos Jurados não sendo se « não o resultado das impressões, que sua cons- « ciencia recebeo, e estas impressões não podendo « já mais ser exactamente analizadas, ser-lhes-hia « impossivel differençar as da verdade, das que as « illusões, os prejuizos, e as paixões podem pro- « duzir, se elles fossem escolhidos indifferentemen- « te entre pessôas ignorantes, apaixonadas, ou pre- « venidas. Com as intenções as mais puras, e o « desejo mais vivo de serem justos, e verdadeiros, « elles estarião espostos a commeterem inumera- « veis erros.

« He necessario pois, 1.º que os Jurados sejão « instruidos. Mas de que genero de instrução pre- « cizão elles? A sciencia do processo, e do Direito « lhes serião superfluas, por não serem encarrega- « dos de pronunciarem sobre formulas, nem de « aplicar Leis, e toda a jurisprudencia não lhes po- « deria ensinar se o facto sobre que tem de pro- « nunciar, é, ou não, verdadeiro. O habito dos « negocios contenciozos, tam bem lhes seria inutil, « por que se não existem dous Entes perfeitamente « semelhantes na natureza, tam bem não existem « dous factos, que se assemelhem em todas as suas « relações, e aquelle que declarasse um facto, ou « um delicto verdadeiro, por que um facto, ou um

« delicto analogo tinha sido verificado tal, daria
« uma decisão evidentemente temeraria. A natu-
« resa das dificuldades, que os Jurados tem a ven-
« cer para descubrirem a verdade, indica o ge-
« nero de instrução que lhes é necessaria. Sabe-
« se que os elementos de sua convicção são com-
« munmente indicios, presumpções, e os testemu-
« nhos de um pequeno numero de individuos mais,
« ou menos concordes. Quasi sempre o quixozo
« exagera, o accusado nega, dissimula; as teste-
« munhas varião sobre as circunstancias, e atraves
« de todas estas discordancias, e opposições é que
« elles devem chegar á evidencia. Mas quando o
« denunciante, o accusado, e as testemunhas em-
« pregão uma certa dessimulação, e reticencia,
« obrão nisto como a maior parte dos homens, que
« impregão frequentemente a exageração, o fingi-
« mento, os artificios, para surprehenderem seos
« semelhantes nas relações de interesse, e de so-
« ciedade, que tem com elles: ora, de outro lado
« aquelles, que tem interesse em não serem sur-
« prehendidos, conservão-se em guarda contra
« estes artificios; neste objecto estudão os homens,
« observão sua conducta, espião os motivos secre-
« tos de suas acções, e de seos discursos, e nada
« despresão para conhecerem as mascaras, com
« que se encobre a verdade. O interesse, e o ha-
« bito lhes fazem contrahir uma feliz experiencia

« dos homens, e das coizas; elles se familiarisão « insensivelmente com o que se chama a *sciencia* « *da ordem social*, a tal ponto que, sem esforços, « sem calculos, sem combinações, elles chegão a « garantir-se, por uma sorte de instincto, dos la- « ços que a fraude arma a bôa fé. Aquelles que « contrahirão o habito de verificar os factos, d'apre- « ciar os discursos, e as acções de seos semelhan- « tes, e adquerirão por um certo uso do Mundo, « o tacto da certeza moral, possuem toda a scien- « cia, e a unica necessaria aos Jurados »

Alem de uma consciencia esclarecida pela experiencia do Mundo, os Jurados devem tam bem ter todo o interesse em bem preencherem suas funcções, e em sustentarem a ordem estabellescida, devem ter uma dispozição de espirito accessivel á verdade, e a abrigo das prevenções, e da influencia das paixões; devem ser independentes, ao menos por genio, e por caracter, do Poder. Com estas qualidades as suas decisões aproximar-se-hão o mais possivel da infallibilidade.

Poderão ser recondusidos consentindo elles. He porem necessario que o Promotor tenha servido o lugar durante os quatro annos: o immediato, que promover algumas occusações na forma do artigo 51, ou que entrar em effectivo, por falescimento, ou impedimento deste, parece não

estar nestas circunstancias. *São elegiveis*, intende-se tanto para Jurados, como para Promotores.

Artigo 17. Feitas as eleições, extrahir-se-há uma lista authentica de todos, que tiverão voto tanto para Jurados, como para Promotores, e por ordem do Presidente da Camara respectiva, far-se-hão as cedulas, que precizas forem, com os nomes dos que devem servir na conformidade do artigo 15. as quaes se recolheráõ em uma urna, que ficará guardada com a lista total dos votados no archivo da Camara.

A authenticidade desta lista consiste em ser rubricada pela Mesa. O Presidente da Camara deve preencher estas cedulas com os nomes dos primeiros votados, e o Juiz de Direito, quando fizer a publicação por Editaes ordenada no artigo 40, é que deve excluir aquelles, que não estiverem nas circunstancias do artigo 16., e se na urna estiver o nome de algum excluido, elle antes do sorteio extrahira essa cedula, substituindo-a por outra com o nome do immediato, que tiver convocado em seo lugar. Para fazer esta exclusão no Edital poderá o Juiz de Direito requisitar uma copia da lista total ao Presidente da Camara, em conformidade do artigo 77.

Artigo 18. O mesmo Presidente da Camara mandará

affixar nos lugares publicos, e do costume, e publicar por via dos jornaes, havendo-os a relação de todos, que tiverão votos.

Artigo 19. Os eleitos entrarão logo no exercicio, e serviráõ até serem outros nomeados, e só poderáõ escuzar-se sendo maiores de setenta annos, ou tendo impedimento phizico ou moral, reconhecido pelo Conselho de Jurados.

O Juiz de Direito convocará os immediatos em votos para os substituirem. Os impedimentos phisicos ou moraes de que aqui se tracta, são as infermidades, a demencia, ou maniá, e outros semelhantes; podem os Jurados ser reeleitos por muitas veses sem que lhes sirva de escusa o terem servido muitos annos; parece que elles deverião gozar do mesmo beneficio que os Promotores, e creio que a este respeito não houve proposito, e sim omissão por inadvertencia nos Legisladores, pois vem a ser o cargo de Jurados o unico gratuito electivo, a que não aproveita o ter servido por certo tempo, para obter escusa. Quando algum Jurado for escuso por impedimento, que seja temporario, não deve esta escusa aproveitar para depois que elle cessar, antes pode ser de novo convocado, se o Conselho de Jurados assim o intender, por que a este passou o

reconhecimento de taes escuzas, que até agora pertencia ao Juiz de Direito.

TITULO IV.

Do Jury de Accusaçam.

Artigo 20. No dia designado para a formação do Jury de accusação, achando-se presentes no lugar que for determinado, o Juiz de Direito com o Escrivão, os Jurados, o Promotor, e a parte accusadora, havendo-a, fará o Juiz de Direito abrir a urna, e verificar publicamente, que nella se achão todas as cedulas, e fazendo-as recolher outra ves, mandará extrahir por um menino dóse cedulas, se o Jury for nas capitaes das Provincias, e dez nos outros lugares.

Não é necessario que no Edital se annuncie que haverá Jury de accusação, ou de Julgação; esta designação é para a parte; no Edital do Juiz de Direito em conformidade do artigo 40 se designará o dia da reunião, e determinará o lugar, que deve sempre ser na caza da Camara; visto que no archivo desta é que deve ficar guardada a urna conforme o artigo 17. *Verificar publicamente* &c. Nesta verificação é que o Juiz de Direito deve extrahir as cedulas com os nomes dos que são excluidos pelo

artigo 16, substituindo-as com as dos substitutos, que deve ter convocado como acima notámos.

As pessôas nellas designadas formarão o Jury, que será presedido pelo primeiro que tiver sahido á sorte.

Isto intende-se não sendo impedido, por que, sendo-o, presidira o primeiro, que o não for; suposto no Jury de accusação não possão as partes recusar, pode com tudo qual quer Jurado declarar-se suspeito para aquella causa, por exemplo se fôr o author do impresso denunciado, ou parente chegado de alguma das partes, por que nenhum Juiz pode ser obrigado a pronunciar em uma causa, em que tem peijo de julgar.

Artigo 21. O Juiz de Direito lhes deferirá juramento pela forma que abaixo se transcreve, e ouvindo ao Promotor, e á parte accusadora, havendo-a, e ao denuncia, querendo, com as testemunhas, e provas, que apresentarem, entregará os autos da denuncia ao Presidente do Jury; e retirando-se immediatamente os Juizes de Facto á outra sala, sós, e a portas fechadas, conferenciaráõ sobre o objecto em questão, o que pela maioria absoluta for accordado será escripto por um delles, e assignado por todos.

Voltando os ditos Juizes de Facto á primeira sala dirá o seo Presidente em vós alta — O Jury achou, ou não achou, materia para accusação —

Lhes deferirá juramento &. Este juramento será reduzido a termo nos autos, e neste termo daremos a formula a diante. A Lei de 2 de Outubro de 1823 mandava criar um livro rubricado pelo Juiz de Direito para nelle se redusir a termo o sortiamento, e neste termo de sortiamento é que se fazia menção do juramento, e nelle assignavão os Jurados ajuramentados; esta Lei porem não exige a quelle livro, e só manda criar o de que se tracta no artigo 43; por isso o processo do sortiamento vem a ser todo verbal, sem que delle se faça termo; e como o juramento deve ser reduzido a termo, por isso é que digo que a pratica d'ora emdiante deverá ser lavrar-se nos autos o termo do juramento, em que assignem os a juramentados, no qual se declarará que são os apurados; conforme se verá da formula adiante em N.º 2. *Ouvindo ao Promotor* &. todo este processo é meramente verbal, sem que delle se escreva coiza alguma; de pois do juramento seguir-se-ha immediamente nos autos a decisão escripta dos Jurados, sem dependencia de qual quer termo de conclusão, data, ou vista, como erradamente se tem praticado em algumas partes; assim como tão bem entre

a decizão dos Jurados, e a Sentença do Juiz de Direito não mediará nem um dos ditos termos: da sentença porem do Juiz de Direito tanto no Jury de accusação, como no de julgação deverá o Escrivão lavrar o termo de publicação. *Ouvindo ao denunciado* &. Como o denunciado, querendo, pode ser ouvido, intendo que isto terá lugar ainda que do impresso não conste quem elle seja, por que lhe fica a faculdade de apresentar-se, e declarar-se como responsavel. A Lei não manda que o denunciado seja citado, mas será util pratica se os Juizes de Direito quiserem mandar declarar pela imprensa, ou em Editaes especiaes o objecto da denuncia, e o nome do denunciado a fim de melhorar o garantir contra o procedimento do artigo 2. §. §. 1.º e 2.º, no caso de versar a denuncia sobre abuso de palavras, ou de escriptos não impressos, se a denuncia for doloza. *Com as testemunhas e provas que a presentarem.* Quando a denuncia versar sobre escriptos impressos, como os Jurados para declararem se achão materia para accusação, não precizão attender se não ao mesmo impresso, vem a ser ociozas as testemunhas, e provas neste caso; quando porem a denuncia versar sobre palavras, ou escriptos não impressos, é necessario que se prove que aquellas forão proferidas na forma do artigo 5.º, ou que os impressos circulárão, para poder haver materia para

accusação; e por isso os Jurados nestes cazos devem attender mais a prova destas circunstancias essenciaes, do que ás palavras, ou manuscriptos incriminados. Vejão-se as observações sobre os artigos 5. e 13.

Artigo 22. Quando a decisão for negativa o Juiz de Direito por sua sentença lançada nos autos, julgará de nenhum effeito a denuncia.

Estas sentenças do Juiz de Direito são assignadas com o nome inteiro em ambos os Jurys por que poem termo ao objecto de cada um delles, ou a decisão seja afirmativa, ou negativa; assim tem sido pratica. Quando se julgar sem effeito a denuncia deve logo o denunciante ser condemnado nas custas na forma do artigo 74; declarando-se porem que há lugar a formar-se accusação, ficaráõ as custas a final.

Artigo 23. Se adecisão for affirmativa a sentença declarará que ha lugar a formar-se accusação, e ordenará nos cazos do artigo 2.° §. §. 1.° e 2.°, que que o responsavel seja posto em custodia, e que se sequestrem (qual quer que seja o objecto da denuncia) os impressos, escriptos, ou gravuras denunciadas.

Que o *responsavel seja posto* &c. O Juiz de Di-

reito no caso da denuncia versar sobre impressos, ou gravuras deverá verificar quem seja este responsavel na forma do titulo 2, mandando citar primeiramente o impressor para apresentar em Juizo no termo de 24 horas a obrigação de responsabelidade, e não a apresentando, ou apresentando de pessôas, que ao tempo em que se responsabilisarão, não estavão nas circunstancias do §. 1.º deste titulo, poderá então mandar pol-o em custodia. Quanto ao sequestro, na mesma Sentença, em que declarar procedente a accusação poderá mandar passar o mandado para elle; havendo depositario publico, os objectos sequestrados deveráõ ser depozitados em seo poder.

Versando a denuncia sobre abusos de manuscriptos, já notámos que o responsavel é quem os fizer circular.

FORMULA DO JURAMENTO.

Juro pronunciar bem, e sinceramente nesta cauza, haver-me com franqueza, e verdade, só tendo diante dos meos olhos Deos, e a Lei, e proferir o meu voto segundo a minha consciencia.

Vejão-se adiante as observaçoês sobre o artigo 27.

TITULO 5º.

Do Jury de julgação.

Artigo 24. Aprezentando o processo accusatorio ao Juiz de Direito, este mandará notificar o accusado para que por si, ou por seo Procurador, ou conjunctamente, compareça no lugar determinado para o segundo Jury.

Veja-se a formula n. 5 do requerimento para a apresentação do processo accusatorio, e as respectivas notas. *Por seo procurador* etc. Combinado este artigo com o 26 e 30, e outros se vê que este Procurador é o Advogado, que a parte apresentará, querendo: pela Ord. do L. 1. tit. 48 são os Advogados chamados promiscuamente Advogados, e Procuradores, e ninguem pode exercer o officio do Advogado sem se achar para isso habilitado com Diploma: os mesmos Procuradores propriamente taes não podem requerer em qualquer Juizo sem estarem para isso habilitados, e desta regra não deve ser excluido o Tribunal dos Jurados, tão respeitavel como qualquer outro. A pratica de admitir indestinctamente qualquer pessôa a exercer a advocacia no Jury, não só lhe deminue a consideração, mas tambem fará afastarem-se delle os Advogados de conceito, que

fugiráõ de entrarem em uma discussão publica com homens, que não saibão guardar a decencia, e ordem, que nellas deve haver. Por outro lado deve-se tambem evitar que as partes se deixem illudir por um charlatão, que encarregando-se de trabalhos superiores ás suas forças, as comprometão em sua defeza. A nossa Lei não obriga ao accusado a tomar um Advogado; mas o Codigo de Processo Criminal Francez consultou tanto o interesse dos accusados a este respeito, que providenciou nos artigos 294, e 295 que o accusado declare a escolha, que tem feito do um Advogado para o ajudar em sua defeza, e que não o tendo feito, o Juiz lhe designe um d'entre os Advogados da Curia Real (*de la Cour Royale*) sob pena de nullidade do que se processar.

Artigo 25. Esta notificação, que será feita tres dias pelo menos ántes da reunião, hirá acompanhada da copia do Libello, e dos documentos, e do rol das testemunhas.

Esta copia que o official de Justiça entregará á parte, deverá ser subscripta pelo Escrivão: o Official de Justiça passará certidão de que a entregou, na qual deverá fazer assignar o notificado, ou duas testemunhas presenciaes, como tem

sido util a pratica até aqui seguida no Jury da Corte. Esta Lei incurtou muito o prazo menor que se podia dar ao accusado; pela antiga era de oito dias pelo menos, e nisto era mais justa, pois a bôa defeza do accusado pode perigar por tão curto praso.

He por isso que entendo que o Juiz de Direito poderá prorogar o dia do Jury de julgação, se o accusado lho requer em tempo, por não poder apromptar a sua defeza; todos os meios de defeza, que não são contrarios a Lei, devem ser facilitados. *Ubi æquitas evidens poscit, subveniendum est.*

Artigo 26. No dia aprasado o Juiz de Direito, achando-se reunido o Conselho, e presentes o Promotor, e a parte accusadora, havendo-a, o accusado, e os Advogados, que por qual quer das partes se apresentarem, mandará proceder á sortiação na forma do artigo 20, e os que sahirem á sorte, não tendo impedimento legal formaráõ o Jury de julgação, que será presidido como o de accusação.

Pelo artigo 35 da Lei de 2 de Outubro de 1823 se mandava nomear um Curador ao accusado no cazo de revelia; esta porem não adoptou essa medida, e no caso que o accusado

não compareça, proceder-se-ha á sua revelia; por isso a notificação que se lhe fizer na forma do artigo 25 deverá ser com pena de revelia; mas se o accusado comparecer, e nas perguntas, que lhe fizer o Juiz de Direito declarar que é menor deverá este nomear-lhe um Curador, que poderá ser o seo mesmo Advogado, se o tiver, ou qualquer outra pessôa apta para esse encargo, e por termo nos autos lhe deferirá o juramento do estillo, e com esse Curador se proseguirá. O numero de 12 Jurados é tambem o exigido pelo artigo 393 do Codigo de Processo Creminal Francez, e a respeito delles diz Mr. Canard. « Estes « doze individuos representão aqui um numero « indefinido de homens; quando a maioria declara « que ella sente a certeza de um facto, ou « de um delicto, a Lei presume que doze outros individuos (escolhidos da mesma maneira) « declararião o mesmo, e que por consequencia « o facto é de natureza de produzir a certeza sobre a maior parte dos homens; donde a Lei « conclue que elle é certo. » *Não tendo impedimento legal etc.* Alem dos impedimentos legaes marcados nesta Lei, pode o Jurado declarar-se suspeito em uma causa, posto que não seja recusado por alguma das partes, por que elle pode ter motivos particulares, ignorados pela parte, e pelos quaes a sua honra exija que elle não

pronuncie em tal causa. Apoiarei esta opinião com a de Mr. Dubochet, que diz assim: « He possivel que um Cidadão, homem de honra, que « não poderia deixar de aborrecer um accusado, « se recuse a fazer parte do Jury encarregado « de o julgar, ou que tendo acceitado as funcões « de Jurado, tenha bastante poder sobre si mesmo para não se determinar, se não pelos pontos de accusação, e meios de defeza. Com tudo « nós advertimos a este homem justo, que desconfie de si mesmo em semelhante occazião, e « que se faça recuzar, antes do que arriscar-se « a proferir uma decisão injusta, deixando-se conservar no Jury.

Artigo 27. O Juiz de Depois de deferir aos Juizes de Facto o juramento pela formula acima transcripta, fará ao accuzado as perguntas, que julgar convenientes.

A formula, e os signaes externos de respeito no acto deste juramento, não são indifferentes para o seo effeito; esta formula deve conter implicitamente todos os deveres dos Jurados, e na verdade a que prescreve a Lei saptisfaz. Pelo artigo 312 do Codigo do processo Criminal Francez, o Presidente deve deferir o juramento aos Jurados, em pé, e nos termos seguintes.

probatorias, podendo essa leitura ser feita por qual quer das partes, se a quizer fazer.

Se alguma das partes quizer examinar as peças comprobatorias, que forem ali produsidas pelo seo adversario, devem ser-lhe confiadas.

Artigo 29. Consecutivamente o mesmo Juiz de Direito inquirira as testemunhas, que ali forem aprezentadas, tendo-lhes primeiro deferido o juramento do costume.

No artigo 25 manda-se que na copia do Libello vá o rol das testemunhas, que o accusador pertende produsir; parece por tanto que este não pode aprezentar no Jury outras testemunhas, que não sejão as deste rol, salvo convindo a parte. Com tudo se for conveniente a produção de alguma nova testemunha, e a parte tres dias antes fiser intimar ao accusado de que a tem de produzir, communicando-lhe o seo nome, emprego, e moradia, deve ser-lhe recebida. As testemunhas depoem oralmente. Pelo artigo 317. do Codigo de Processo Creminal Francez se determina que as testemunhas deponhão separadamente uma da outra, isto é de modo que uma não oiça o que a outra depozer, para que não possão calcular seos depoimentos sobre o que tiverem ouvido: esta medida tão conducente

ao esclarecimento da verdade tam bem foi adoptada pelo artigo 81. desta Lei. O Juiz de Direito deve perguntar ás testemunhas o seo nome, sobrenome, idade, emprego, domicilio, ou residencia, se conhecem ao accuzado, e desde quando, se são parentes, ou aliados das partes, e em que grão, ou se tem com ellas algumas relações de serviço, ou amizade intima.

Artigo 50. Tanto o Author como o Reo, e seos Advogados podem fazer ás testemunhas as perguntas, que julgarem necessarias, e se terminará este acto com a sustentação do direito por uma, e outra parte.

O Juiz de Direito fará conservar a ordem nestas perguntas para que as testemunhas não sejão interrompidas, nem perturbadas; as partes, e seos Advogados podem fallar as vezes, que julgarem conveniente.

Artigo 51. No periodo das discussões, tomarão os Juizes de Facto as notas, que lhes parecer, rompendo-as logo que lhes não forem precizas.

O artigo 328 do referido Codigo de Processo creminal, acrescenta — com tanto que a discussão não seja interrompida.

Artigo 32 Achando-se a causa em estado de ser dececida, o Juiz de Direito, reunindo com a maior clareza possivel toda a materia da accusação, e da defeza, e as razões expendidas pró, e contra, proporá por escripto ao Jury as seguintes questões.

1.° Se no impresso (ou na quillo que fizer o objecto da denuncia) houve abuso?

2.° Se o accusado é criminoso?

3.°. Se está comprehendido no Artigo da Lei, em que foi denunciado, ou em outro, e em qual?

4.° Em que gráo de pena tem incorrido?

5.° Se houve reincidencia (se disso se tractar.)

6.° Se há lugar a indemnisação?

O Juiz de Direito deve fazer a sua expozição imparcialmente, fugindo quanto for possivel a tudo quanto tiver ar de insinuação, e os Jurados devem ter-se em guarda contra qual quer artificio, que o talento possa impregar nesta exposição. Deve tam bem o Juiz de Direito fazer os seos quisitos, segregando as questões, quanto for possivel; esta é a mais importante das suas atribuições. Se estes quisitos não forem feitos conforme á Lei, como elles devem ser lidos em voz alta no acto de serem entregues ao Presidente do Jury, poderá a parte pre-

judicada, ou seo Advogado, expôr ao Juiz a falta, que acha, e se for reconhecida, elle deve reformal-os.

Artigo 33. Retirando-se os Juizes de Facto a outra salla conferenciarão sós, e a portas fechadas, sobre cada uma das questões propostas, e o que for julgado pela maioria absoluta será escripto, assignado, e publicado, como no Jury de accusação. Decidida a primeira questão negativamente, não se tratará mais das outras.

Artigo 34. Se a decisão for negativa, o Juiz de Direito, por sua sentença nos autos absolverá o accusado, ordenando a sua soltura immediatamente (no caso que elle tenha sido posto em custodia), e o levantamento do sequestro.

Artigo 35. Se a decisão for affirmativa, a sentença condemnará o Reo na pena correspondente, ordenando a suppressão das peças denunciadas.

Artigo 36. Se for affirmativa só quanto ao abuso, mas negativa quanto a ser criminoso o accusado, o Juiz de Direito o absolverá, e o mandará immediatamente soltar (se tiver sido posto em custodia) mas ordenará a suppressão das peças denunciadas.

Os Jurados devem fazer as suas declarações sobre

cada um dos quisitos com a maior claresa possivel; devem responder de uma maneira preciza, completa, e cathegorica sobre as circunstancias propostas; não devem responder se não sobre os factos comprehendidos nos quesitos, porque uma declaração sobre factos não comprehendidos nelles é um excesso de poder; e não póde servir de base á imposição de uma pena. Quando as respostas dos Jurados forem ambiguas, incompletas, ou contradictorias, digo com Mr. Pailliet no já citado Manual do Direito Francez notas 6. e 7. ao artigo 345. do Codigo de Processo Criminal.

« A curia (*entre nós o Juiz de Direito*) deve exi-
« gir do Jury uma secunda declaração, que repare
« a omissão cometida na primeira. Nenhuma pena
« pode ser aplicada sobre uma declaração, que
« se contradiz, ou não apresenta um facto posi-
« tivo »

E acrescento que as partes, ou seos Advogados poderáõ fazer a mesma exigencia, reconhecendo-se que ella é necessaria. No caso de impate de votos, devem prevalescer os favoraveis aos accuzados; assim é expressamente providenciado no artigo 347 do citado Codigo. « En cas d égalité de voix l'avis favorable à l'accusé prévaudra. Este é o calculo de Minerva de que falla Pascoal Joze de Mello no Livro 4. tit. 21. §. 6. das Inst. de Direito Civ.

« In paribus igitur suffragiis (calculum Minerva

« vocant) nihil agitur: adeo que causa in eodem « statu, quo erat, manet; ita que reus necessario, « absolvendus; quipe quia condemnatio non nisi ex « majore sufragiorum numero sequitur »

Mas os Jurados devem responder que declarão, metade contra outra metade, que o accusado é ou não criminoso, e assim aos mais quisitos, ficando ao Juiz de Direito o fazer a absolvição.

TITULO VI.

Dispoziçoens Geraes.

Artigo 57. Os Juizes de Direito para as causas de que tracta a presente Lei, serão os Juizes Territoriaes com jurisdição criminal; e havendo mais de um, serviráõ alternativamente por Sessões, substituindo-se uns aos outros no caso de necessidade.

Intende-se com jurisdição criminal no termo do Municipio, a que pertencer o Conselho dos Jurados. Pode entrar em questão se os Ouvidores das Comarcas, que tam bem tem jurisdição criminal, devem entrar na alternativa nos conselhos das cabeças das Comarcas, aonde residem: eu intendo que não por que não tem jurisdição criminal somente no territorio do Municipio, mas sim em todos os da Comarca, e por isso não me pa-

rece que a Lei quizesse comprehendel-os, e só sim aos Juizes do Crime. Com os Juizes criminaes servirão os seos respectivos Escrivães, e tendo elles mais de um Escrivão, deverão criar livro de destritribuição para por ordem lhes destribuirem estas cauzas (a).

(a) De pois de escripto este commentario, chegou ao nosso conhecimento um facto, que deve ser aqui referido. Tinhamos requerido ao Governo, em nome de um nosso constituinte, ordenasse ao Regedor que nomeasse um dos dous Juizes do crime dos Bairros para começar na primeira sessão, visto que nenhum delles queria ser o primeiro. O Governo assim o mandou, mas o Regedor fez uma destribuição, que nos parece insubsistente; vimos o officio dirigido a um dos ditos Juizes pelo Guarda Mór da Casa da Supplicação, no qual lhe communica que por nomeação de Sua Excellencia deve assistir ás reuniões do Jury nos mezes de Janeiro, Maio, e Setembro, e consta-nos que outro igual officio foi derigido ao seo companheiro para servir nos mezes de Março, Julho, e Novembro. O primeiro defeito desta destribuição é estabellescer a alternativa *por mezes*, e não *por sessoens* como diz a Lei; o Juiz que principiar uma sessão deve leval-a ao fim, dure ella o tempo que durar, e só pode ser substituido pelo seo companheiro *no caso de necessidade*, e tanto que no caso desta substituição o que substituir hade servir com os Escrivães do seo companheiro, e não com os seos; com os seos só hade servir na sessão, que lhe couber pela alternativa: o segundo defeito é supôr-se que as sessões hão-de durar um mez, e

Artigo 38. Para substituir os Jurados, e Promotores, que morrerem, ou se ausentarem, por tempo prolongado (o que com a necessaria antecipação será participado ao Juiz de Direito) chamar-se-hão os immediatos em votos.

Nestes dous cazos o Juiz de Direito por si só conhece do impedimento, e deve logo convocar o immediato: nos cazos porem do artigo 19. é necessario que o Conselho dos Jurados reconheça o impedimento.

---

ter outro mez de intervallo. As sessões hão-de durar tanto tempo quanto for necessario para a decizão de todos os processos, que estiverem competentemente preparados, e as convocações hão-de se fazer quando houver que tractar; e os intervallos de uma sessão a outra é que serão de dous mezes, mas uma vez aberta a sessão pode durar oito dias, ou tres mezes, conforme for necessario; assim com esta destribuição pode accontecer que venha um só Juiz a servir todo um anno, sem se dar a *alternativa por sessoens* que determina a Lei. A alternativa está claramente marcada na Lei; não havia necessidade senão de nomear-se um dos dous Juizes, que devia ser o mais antigo, para abrir a primeira sessão, e para o outro servir na sessão seguinte não precizava de nomeação, bastava-lhe a disposição da Lei. Cremos que aos Juizes de Direito, ou ao Promotor pertence oppôr-se à esta nomeação *por mezes* para seguir-se *a alternativamente por sessoens*, como manda a Lei.

Artigo 39. As reuniões serão em Sessões periodicas de dous em dous mezes na Corte, de quatro em quatro nas Capitaes das Provincias, e de seis em seis nos outros lugares, e nellas se decidirão todos os processos, que estiverem competentemente preparados, sem que fique arbitrio de se reservarem para as seguintes reuniões, preferindo sempre nos julgamentos os processos dos Reos, que estiverem em custodia e entre elles aquelle, cuja pronuncia, ou Decreto de accuzação for anterior.

Não é forçoso que as reuniões sejão em dias consecutivos; o Juiz de Direito poderá assignar os dias da semana, que forem compativeis com as de mais obrigações a seo cargo.

Artigo 40. Os dias em que ellas devem principiar, serão com a necessaria antecipação marcados em Editaes pelos Juizes de Direito, com individuação dos Jurados, que devem comparecer.

Não se fará porem convocação se não houver que tratar.

Vid. observações sobre o artigo 20. E a formula N.º 3.

Artigo 41. Se sobrevier algum caso extraordinario, que ao Promotor pareça que por se não tratar immediatamente, póde ser comprometida a segurança

publica, o Juiz de Direito fará convoção extraordinaria.

He necessario que os Promotores usem com muita descripção desta faculdade, não entendendo a segurança publica compromettida a cada passo, alias atrahirão sobre si um grande rediculo.

Artigo 42. No caso que se não reunão todos o Jurados (ou a Sessão seja ordinaria ou extraordinaria) proceder-se-ha todavia á formação do Jury, se dous terços da totalidade se acharem prezentes.

Artigo 43 Os Jurados, que faltarem ás Sessões ordinarias ou extraordinarias, ou que tendo comparecido se auzentarem antes de ultimadas todas as cauzas, serão multados segundo o juizo do Jury, e pela maioria absoluta de votos de vinte a quarenta mil réis, salvo se tiverem justa causa, provada perante o mesmo Jury.

A este pertence fazer naquelle mesmo acto a a imposição da pena, lançando-a por termo em livro para isto destinado.

He conveniente adoptar o methodo de uma votação symbolica para este julgamento. O Juiz de Direito depois de feita a chamada dos Jurados convocados, propora ao Conselho sobre cada um dos

que tiverem faltado (apresentando a causa que tiver, ou notando que não participou cauza alguma) primeiramente sobre a condemnação, ou absolvição, dizendo que os que condemnão devem levantar-se; vencida a condemnação deverá propor novamente se deve ser no minimo, no medio, ou no maximo da pena, propondo primeiramente que os que aprovarem que a multa seja no minimo levantem-se: não se vencendo que seja no minimo; proporá quanto ao medio, e se tambem não se vencer quanto a este, fica intendido que é no maximo, e assim se lavrará o termo, de que daremos a formula em N.º 4.

Artigo 44. Não havendo possibilidade de se formar Jury, o Juiz de Direito multará na forma do artigo antecedente, todos os que tiverem faltado, sem justa causa, perante elle, na quelle mesmo acto aprezentada.

Veja-se a formula N.º 4., e nota.

Artigo 45. Entrando-se no sortiamento para formação do Jury, e á medida que o nome de cada um Juiz de Facto for sendo lido pelo Juiz de Direito, faráõ o accusado, e accusador suas recusações sem as motivarem.

O accusado poderá recusar tantos quantos na

conformidade do artigo 20. são necessarios para formar Jury: o accusador, depois delle, poderá recusar metade desse numero, e se prehencherá o numero com outros tirados á sorte.

Não quer isto dizer que o accusado e o accusador exerção suas recusões alternativamente, mas sucessivamente sobre cada um dos Jurados; é, á medida que o nome de um Jurado sahe da sua urna, primeiramente o accuzado, e depois o accusador, declararão se o recusão: se o accuzado recuzar, põe-se logo á parte essa sedula, sem necessidade de perguntar ao accusador se recusa; se ambos aprovão, tira-se o segundo sobre o qual se procede da mesma forma, e assim por diante até que cada um delles tenha esgotado todas as recusões, que lhe são permitidas, ou que tenhão apurado 12 não impedidos, nem recusados. Não posso achar rasão plausivel para que a Lei diminuisse tanto o numero das recusões; estando prezentes pelo menos 40 Jurados, nas Capitaes, tirando-se 12 do primeiro Jury, e 12 que devem entrar no segundo, ainda restavão 16 sobre os quaes se podessem exercer recusações, e estas devem ser facultadas tanto quanto fôr possivel, porque uma das maiores garantias desta instituição está em os Juizes serem escolhidos o mais a aprazimento das partes, que se poder obter. As dis-

posições do Codigo de Processo Criminal Francez a este respeito erão bem dignas de serem adoptadas: ali não se estabellesce numero determinado de recusações, o accusador, e acccusado recusão em igual numero na proporção dos Jurados, que estão prezentes: adoptado aquelle methodo si, por exp., estivessem prezentes á chamada 60 Jurados, deduzião-se 12 que devião entrar no 2.º Jury, e 12 impedidos por terem entrado no primeiro, restavão 36, e podião por consequencia recusar o accusado 18, e o accusador outros tantos, cabendo áquelle mais um, caso ficasse numero impar.

Artigo 46. Se os accusados forem dous, ou mais, poderão combinar suas recusações; mas não combinando, recusará cada um a parte que lhe tocar, proporcionalmente. Se algum delles não quizer recusar, reverterá isto em beneficio dos outros.

He do maior interesse dos accusados, que se combinem sempre á cerca dos Jurados, que pertendem recusar; esta devizão pode ser-lhes mui prejudicial. O Jurado recusado por um dos Reos, é para todos os outros. *Recusará cada um a parte que lhe tocar.* Isto tam bem não se entende alternativamente, mas sim sucessivamente na ordem, em que se acharem no processo, sendo pergunta-

dos por cada um dos Jurados, á medida que seos nomes sahirem da urna, de modo que cada accusado possa recuzar o primeiro, o segundo, ou o terceiro Jurado até que haja esgotado a sua parte de recusões.

Artigo 47. São inhibidos de servirem no mesmo Jury ascendentes, e seos decendentes; sogro e genro; irmãos, e cunhados durante o cunhadio.

Destes o primeiro, que tiver sahido á sorte, é que deve ficar não sendo impedido.

Artigo 48. Os Promotores devem officiar como accusadores publicos, nos cazos do artigo 2.° §. 1.° até 10 inclusive.

Nos mais cazos só á parte offendida será admettida a accusar.

Os Promotores devem officiar &c. ou tam bem se o abuso for de palavras, gravuras, ou manuscriptos comprehendidos no dito artigo 2. §. 1. até 10, como se deprehende dos artigos 4. e 5., e especialmente dos artigos 30., e 53. desta Lei.

Artigo 49. Não prosseguirá porem a accusação no Jury de julgação nos casos do §. 10.° do artigo 2.° sem expressa authorisação da Camara Legislativa, contra a qual tiver sido derigida a offensa, ou de

qual quer dellas, quando a offensa for contra a Assemblêa Geral.

Ao Juiz de Direito pertence officiar a Camara, com a copia dos autos, pedindo a authorisação, e dada esta mandar enviar os autos ao Promotor para formar o Libello.

Artigo 50. Qual quer Cidadão póde reprezentar ao Promotor para este officiar nos casos, em que o deve fazer, para o que lhe subministrará o impresso escripto, ou gravuras, que denunciar, e se o abuso tiver sido por palavras, lh' o communicará por escripto circunstanciadamente, e com declaração do tempo, do lugar, e das testemunhas presenciaes ao acto denunciado.

Artigo 51. Se o Promotor se recusar a esta requisição, promoverá a accusação o seo substituto (e assim em diante), e se procederá contra aquelle do mesmo modo, que se procede contra os que prevaricão em seos Officios.

Esta dispozição não preenche o fim que se teve em vista; creio que não será facil achar um Promotor substituto, que queira tomar sobre si o odioso de uma accusação, a que o effectivo, ou os mais substitutos se não prestárão, a não ser no caso de um iminente perigo, e evidente comprometimento da segurança publica.

Artigo 52. Na petição de denuncia de qualquer impresso, ou escripto, se articulará, e se qualificará indispensavelmente a provocação, injuria, ou qualquer outro facto difamatorio, ou offensivo, que der motivo á queixa.

Veja-se em N. 1. a formula desta petição. Os Promotores não denuncião por petição, e sim por officio ao Juiz de Direito.

Artigo 53. Em todo o caso, em que o abuso tiver sido por palavras, formar-se-ha perante o Juiz de Paz, e á requisição do Promotor, ainda sem denuncia, ou da parte offendida um processo verbal preparatorio, que será entregue á parte interessada para intentar sua acção.

Para este processo verbal, que será redusido a termo, não é necessaria a audiencia do denunciado, não só porque a Lei o não declara, como porque este processo verbal não é mais do que um corpo de delicto indirecto, que tem de servir de base á denuncia. Veja-se em N. 6. a sua formula.

Artigo 54. Os Impressores ficão obrigados a mandar ao Promotor do Jury, onde estiver a Imprensa, um exemplar de todas as obras que imprimirem, sob pena do duplo do valor do impresso.

Artigo 55. Participando o Promotor por escripto ao Juiz de Direito, que o Impressor faltou a essa obrigação, procederá o Juiz de Direito ex Officio mandando autuar a participação, e sem mais formalidades, que a audiencia do Impressor, lhe imporá a pena, ou lha relevará, como justo for.

O Impressor pode ser ouvido com suas testemunhas, que serão inquiridas pelo Juiz; este processo deve constar da participação do Promotor, certidão da citação ao Impressor para comparecer na Audiencia no dia, e hora, que lhe for designado, inquirição das testemunhas, se as houver, e sentença; o valor do impresso se liquidará na execução, por arbitros nomeados um pelo condemnado, e outro pelo Procurador da Camara, a quem pertence a cobrança na forma dos artigos 75, e 76.

Artigo 56. Nenhum previlegio isenta a pessôa alguma (excepto aquellas, que tem seos Juizes privativos, expressamente designados na Constituição) de ser julgada pelo Jury do seo domicilio, ou do lugar do delicto, se ahi for achada.

Estas pessôas são as de que falla a Constituição nos artigos 17, e 47 §. 1., e os Juizes de Direito, quando os abusos forem cometidos no

cicio de seos empregos, conforme os artigos 154, e 156.

Artigo 57. Quando no Jury de accusação, onde em todo o caso, a acção deve ser intentada, se decidir, que ha materia para accusação, e a responsabilidade recahir sobre pessôa, que tenha seos Juizes privativos pela Constituição, serão remettidos os autos ex Officio pelo Juiz de Direito ao Tribunal competente.

Este Tribunal competente a respeito dos Membros da Familia Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, Senadores, e Deputados, é o Senado na forma do artigo 47 da Constituição; mas a respeito dos Deputados não deve o Juiz de Direito remeter o processo para o Senado sem primeiro dar conta á sua Camara na forma do artigo 28. da Constituição.

Artigo 58. Em todos os outros cazos, em que no Jury d'accusação se declarar, que ha materia para accusação, e tiver sido parte o Promotor, serão remetidos os autos ex Officio para o Juiso competente; e quando a accusação for particular, se entregaráõ á parte offendida.

Se o responsavel for domiciliario, ou *for achado* no lugar aonde se formar o Jury de accusação,

que deve ser sempre aquelle, aonde se cometer o delicto, esse mesmo será o Juizo competente; alias será o do foro do seo domicilio.

Artigo 59. Todas as questões incidentes, de que penderem as deliberações finaes em um, ou em outro Jury, serão decididas pelos Juizes de Facto, ou pelo Juiz de Direito, segundo a materia pertencer á uma, ou outra classificação, conferindo entre si no caso de duvida.

Isto nunca se poderá intender das questões relativas á organisação do processo, e formulas judiciarias, por que sobre estas os Jurados não podem, nem devem ter ingerencia alguma.

Artigo 60. Na occasião do debate, mas sem interromper á quem estiver fallando, e antes que as questões do artigo 52. sejão propostas, poderá qual quer Juiz de Facto fazer as observações, que julgar convenientes; fazer interrogar de novo alguma testemunha; e pedir que o Jury vote sobre qual quer ponto particular, que julgar de importancia.

Para este fim o Juiz de Direito deve fazer com que as testemunhas não se ausentem do audictorio se não depois de feitas de propostas aquellas questões: as-

sim é expressamente determinado no artigo 320 do Codigo de Processo Criminal Francez.

Artigo 61. Quando forem dous, ou mais os Reos, o Juiz de Direito proporá ao Jury sôbre cada um delles em particular as questões do artigo 32.

Artigo 62. Tam bem separará as questões, quando os pontos da accusação forem diversos.

O Juiz de Direito deverá designar cada um dos Reos pelos seus nomes, e sobrenomes, e não numericamente pela ordem, em que estiverem no processo; e os Jurados responderão da mesma maneira. Já notámos que as perguntas, e respostas devem ser feitas com a maior individuação, e clareza, e expressa determinação do artigo, em que este, ou aquelle Reo se achar incurso, sem o que não pode haver applicação de pena.

Artigo 63. Nos delictos, em que esta Lei impõe uma pena indeterminada, fixando sómente o maximo, e minimo, considerão-se tres gráos: 1.° o da maior gravidade: 3.° o da menor: 2.° o medio.

Artigo 64. Ao primeiro gráo se applicará o maximo das penas; ao terceiro o minimo, e ao segundo o medio entre este, e aquelle.

Artigo 65. Nas reincidencias accresserá metade das penas.

No caso de se declarar que houve reincidencia, pareceria ociosa a resposta á questão sobre o gráo da pena, por isso que se deve aplicar a mesma pena, e mais metade, que havia sido imposta á primeira vez: mas podendo accontecer que se cometa o mesmo crime com circunstancias mais agravantes da segunda vez, torna-se necessario que se declare em que gráo se acha incurso o accusado na reincidencia; por que então a pena que se deve aplicar não é no mesmo gráo, em que se aplicou á primeira vez, é sim no gráo, em que se declarar na reincidencia, e mais metade do mesmo gráo. Supunhamos que F.. foi primeira vez accusado, e declarado incurso no §. 1. do artigo 2. no gráo menor, e por isso foi-lhe imposta a pena de tres annos de prizão, e 1:000$000 réis: reincide no mesmo crime, e com circunstancias agravantes de modo que é de novo declarado incurso no mesmo §., e no gráo maior, e que há reincidencia; a pena que lhe deve ser imposta é de 13 annos, e meio de prizão, e 5:500$000 réis de multa.

Artigo 66. A acção publica pelos crimes, de que tracta esta lei, prescreve em um anno, contado do

dia, em que se fez publico o abuso, que daria lugar a denuncia.

Artigo 67. A acção particular prescreve em tres annos, ainda quando tenha havido qual quer acto, que pareça interromper a prescripção.

Ainda que a parte allegue que não teve noticia antes de tres annos, não lhe pode essa allegação aproveitar; a Lei não admite excepção alguma; por tanto passados tres annos depois do dia, em que se fez publico o abuso no lugar aonde elle foi commetido, dá-se a prescripção. Mas a quem pertence pronunciar sobre esta prescripção? A prescripção é um facto, e de mais é materia de defeza ao accusado; se este aprovar deve o Jury attender a ella quando votar sobre o segundo quesito « Se o accusado é criminozo? » Esta é uma pergunta complexa, em que se comprehendem todas as escuzas, que aproveitão ao accusado, e uma destas escuzas é a pescripçrão: assim quando o Jury achar provada a prescripção poderá responder que o accusado não é criminozo. (a)

(a) Não se pode assaz louvar a sabedoria dos legisladores em não permitirem a accusação publica passado um anno. Eis uma nova garantia, de que aqui não gosavão os escriptores.

Artigo 68. He nulla toda sentença proferida por outro Tribunal, ou Juizes, que não forem os do Jury competente, e nunca produzirá effeito algum, nem mesmo para servir de fundamento á nova acção no Juizo, a que competeria.

Estão por tanto acabados os autos de injuria da Ord. do L. 5. tit. 50, nos quaes o Magistrado era Juiz, e parte ao mesmo tempo mandando immediatamente prender o accusado, e sentenciando-o elle mesmo; de quaes quer injurias verbaes, ou por escripto, que se lhe fizerem, não poderão conhecer se[illegible] [illegible]dados: as arbitrarias condemnações, com que a pretexto de falta de respeito, se vingavão dos Advogados, quando lhes clamavão com energia contra a postergação de alguma Lei, tam bem lhes ficão tolhidas conforme o artigo 3. §. 2.

Artigo 69. Dos despachos do Juiz de Direito sobre a organisação do processo, e quaes quer deligencias precizas não haverá aggravo de petição ou instrumento.

Artigo 70. Das sentenças proferidas por meio do Jury não haverá outro recurso se não o de appellação para a Relação do Destricto, quando não tiverem sido gu[illegible] as formulas prescriptas nesta Lei, ou [illegible] qual quer outra, em que esteja imposta

pena de nullidade, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decizão dos Juizes de Facto, ou não imposer a pena decretada na Lei.

Artigo 71. Julgando-se na Rellação procedente o recurso por se não terem guardado as formulas prescriptas, formar-se-ha novo processo na subsequente sessão com outros Jurados; remetendo-se para este fim os autos ex-officio ao Juiz de Direito, quando a accusação tiver sido por Officio do Promotor, e entregando-se á parte vencedora, quando for particular.

No caso de imposição de pena não feita a decretada, a Relação, reformando a Sentença imporá a que for correspondente ao delicto.

As dispozições destes §§. são conformes com o principio, que as decizões dos Jurados, não são sugeitas a recurso algum; por meio desta apellação a Rellação só poderá conhecer dos actos do Juiz de Direito. Quando dos despachos do Juiz de Direito havia o recurso de aggravo de petição, ou de instrumento, eu seguia a opinião que este não devia receber, ou admetir a appellação, se não verificando-se algum dos *dous unicos cazos*, em que a admitia a Lei de 2 de Outubro de 1823, por que se o Juiz não reconhecia algum desses cazos alias existente, pelo [illegible] que [illegible] aggravo,

seria á parte reparado esse [illegible]men. Agora porem, não se concedendo esse recurso de aggravo, sou de opinião que o Juiz de Direito deve admitir a appellação, quando a parte lha requerer allegando, e especificando algum dos cazos do artigo 70, posto que elle Juiz de Direito entenda que o recurso não é procedente, por que tal cazo não existe. Com tudo não deve admitir a appellação, sem que o Appellante articule, e especifique os motivos della, isto é, algum dos cazos do referido §. 70.

Artigo 72. Havendo impossibilidade de renovar-se o processo perante o Jury do mesmo lugar, em que se proferio a Sentença, de que se appellou, formar-se-ha no do lugar mais vizinho, ou em outro, em que ambas as partes convenhão.

Esta impossibilidade pode provir, ou da mudança do domicilio do accusado, ou de não haver no Conselho Jurados desempedidos, ou outras semelhantes cauzas.

Artigo 73. Das decizões da Rellação poder-se-ha recorrer por meio de revista para o Tribunal competente.

Artigo 74. Todos os que decahirem da acção, em qual quer [illegible] que for, serão condemnados nas c[illegible], excepto o [illegible]otor, e neste caso se

pagarão as [illegible] pelo Cofre da Municipalidade. E quando se decidir, que houve abuso no facto, que se denunciou, mas que o accusado não é criminoso, por não ser elle o author [illegible], ou por lhe assistir alguma das excepções que o livrão da imputação, o accusador pagará as custas.

Veja-se em N. 8 a tabella das custas deste Juizo, regulada conforme o Regimento dos Juizes do Crime da Corte; nas Villas em que o Regimento for dobrado, assim se contarão as custas.

Artigo 75. As multas, tanto por falta [illegible] aparecimento para formação do Jury, como em razão de Sentença pelo delicto, ficão applicadas para as despezas das Camaras, e a sua cobrança a cargo dos Procuradores das mesmas, que deverão requerel-a perante a authoridade ordinaria.

Artigo 76. Os nomes dos multados, assim como as quantias das multas serão declaradas em Editaes do Juiz de Direito, remetendo o Escrivão, que for do processo, uma copia do termo [illegible] sentença condemnatoria ao Procurador da Camara, a que pertencer, para proceder á cobrança, e fazel-o publicar pela Imprensa, se a houver no lugar. Igual publicação se fará dos nomes dos Jurados, que [illegible] em assistir ás Sessões.

O [illegible] com a [illegible] termo, ou Sentença [illegible] pelo escrivão, requererá á authoridade [illegible]tinaria que mande intimar o condemnado para [illegible] horas pagar, ou nomear b[illegible]s á penhora, e não o fazendo passar-se-ha mandado de penhora, e proseguir-se-ha na execuação, na qual não se podem admitir embargos, se não [illegible]nto ao modo da execução, e nunca quanto á condemnação, que o Juiz da execução em nenhum caso poderá reformar.

Artigo 77. Os Presidentes [illegible] Camaras Municipaes [illegible]nciarão sobre todas [illegible] cousas precizas á requisição do Juiz de Direito.

Artigo 78. As Sessões do Jury serão todas publicas, excepto quando houver votação, mas ninguem assistirá a ellas com armas, de qual quer natureza, que forem, sob pena de ser prezo como flagrante, e processado na forma da Lei.

No auditorio deverá haver assentos para os espectadores, separados dos dos Jurados, assim como outros assentos para os que se apurarem, separados dos mais, de modo que com elles não possão communicar; os assentos para as partes, e seos Advogados devem [illegible]stos de modo que elles possão ser vistos [illegible] seos Juiz[illegible] partes, e seos Ad-

vogados fallão s[illegible] segund[illegible] nem Lei alguma determina o contrario.

Artigo 79. Os Jurados podem em qualquer estado de suas deliberações, mudar de Presidente, se assim convierem entre si.

Artigo 80. Na prestação dos juramentos basta que o primeiro, que o der, lêa a formula, dizendo depois cada um dos outros — Assim o juro.

Artigo 81. As testemunhas deporão separadamente, menos que [illegible] mister [illegible]

Artigo 82. Os Juizes de Facto que o forem no Jury de accusação, não entrarão no de julgação.

Artigo 83. Nas Cidades, e Villas, aonde não ha Jurados, eleger-se-hão desde logo, que esta Lei for publicada, e servirão até nova eleição, na forma do artigo 19.

Ao Juiz de Direito cumpre dar as providencias para que uma testemunha não oiça o que a outra deposer, que é o fim do artigo 81. Para que não haja contravenção a este artigo o Juiz de Direito antes de começar a inquerir as testemunhas, deve exigir que todas se apresentem e fazel-as [illegible]

tira[illegible] [illegible] cusador, como do Acc[illegible]

Artigo 84. A liquidação de perdas, e dam[illegible] quando se julgar que tem lugar, será feita p[illegible] arbitros.

Esta liquidação deverá ser feita perante a authoridade ordinaria, a quem se requerer a execução da sentença nesta parte: quanto á prizão [illegible]mpre ao Juiz de Direito a execução.

Artigo 85. No [illegible] pagamento [illegible] multas, serão com[illegible] na terça parte mais da pena de prizão comminada nos respectivos artigos.

Ao Juiz de Direito pertence fazer esta commutação; por isso elle não deve haver as penas por cumpridas, nem mandar passar Alvará de soltura ao condemnado, posto que tenha expirado o tempo da prizão, sem que este junte certidão de depozi[illegible] ou quitação da pena pecuniaria.

Artigo 86. O Promotor terá, por cada acção, que intentar, em que o Jury não achar materia para accusação, o honorario de quatro mil réis, e por aquell[illegible] em que tiver lugar a accusação, e elle [illegible] ao fim, [illegible] de doze mil réis.

Est[illegible] mo-
tor pelas denuncias [illegible] improc[illegible], deve
produzir o effeito contrar[illegible], ao que se [illegible] em vis-
ta, qu[illegible] os Promotores [illegible] estatutos, de senti-
mentos d[illegible]dicados, e briosos; e não elle[illegible]rão menos
faceis [illegible] accuzar para que a malignidade não diga
que a s[illegible] denuncia foi menos filha da convicção,
do que da [illegible]terpeza em querer [illegible]lucrar; semelhante
honera[illegible] parece-me pouco decoroso á dignidade
[illegible]lugar; mas elles são livres de afastarem de si
interpretação tão odiosa.

Artigo 87. Ficão [illegible] das todas as Le[illegible]ar
Decretos, e mais Resoluções em contrario. Man-
damos por tando &.

A vista deste commentario facilmente se conhe-
cerá que o defeito mais sensivel desta Lei, é a
severidade das penas; mas os consideraveis melho-
ramentos, que ella introduz na nossa legislação cri-
minal bem compensão os seos defeitos, e deve-
mos dar mil graças aos Legisladores, que nol-a
outorgárão, sobre tudo attendendo-se a que tal vez
ainda tão cedo não tenhamos um Codigo penal,
como Codigo de processo criminal indispensavel para
pôr aquelle em vigor, e o Jury no crime. No curto
espaço de vinte dias, que trab[illegible]bre esta Lei
desde a sua publicaç[illegible]u[illegible]enne [illegible] ja d[illegible]-

sas [illegible] es de fazer [illegible] nas benefica dispozições [illegible] a exp[illegible] mostrará que estas ocaziões serão mais [illegible] entes do que as aplicações de s[illegible] Para censurar com acerto uma Lei é necessario analisal-a em tod[illegible] as s[illegible] dispozições, comparal-a com a legislação existente, ver a somma de melioramentos, que ella introduz, e os direitos, que coarta, para concluir depois se a sociedade lucrou com a sua publica[illegible], ou se mais lucraria não existindo ella. Quan[illegible] não se pode fazer todo o bem que é precizo, é bom não perder ocazião de fazer o bem, que se pode. O [illegible] penal já refo[illegible] alguns defeitos sensiveis desta Lei, o de processo reformará outros; elles assim irão desaparecendo, e entretanto dos seos melhoramentos já gosa a sociedade; a imprensa livre tem trabalhado, e trabalhará como até aqui, sem que os Escriptores liberaes tenhão de que temer-se, sendo os Jurados livres, e imparciáes, independentes [illegible] Poder, e illustrados.

P. S.

Na primeira reunião do Jury no Rio de Janeiro, depois da publicação desta Lei (estando já impresso este folheto) suscitou-se a questão se as pessôas que não são elegiveis no fórma do artigo 16, continuarião a ser [illegible] que se fizesse a nova eleição: [illegible] as a maioria do Jury

deliberou que [illegible] do [illegible] que [illegible] opinião mais acertada, [illegible] razões que ha para uma, e outra, e consultei [illegible] os membros do corpo legislativo, e achei da [illegible] opinião os Srs. Costa Carvalho, Honorio, P. Moura, Aureliano, Chichorro, e Barreto; da contraria (por falta de declaração expressa na Lei) os Srs. Campo, Vasconcellos, Lino, e Vergueiro.

Nesta diversidade de opiniões, como nenhuma delas [illegible] que para a validade do processo, julgo conveniente que se siga nos demais lugares, em que já ha jurados, o que se deliberou no Jury da Capital.

FORMULARIO.

Formula da petição, na forma do artigo 52, para a denuncia de um impresso.

Diz F. que no dia... do mez... do anno... se publicou o impresso junto, estampado na Typographia de... no qual se cometeo abuso da liberdade da imprensa, contra o artigo... da Lei de 20 de Setembro de 1830, por que nelle se imputarão ao Supplicante taes, ou taes factos (aqui se fará um resumido do impresso): e como o Supplicante quer proceder contra seo author, ou responsavel nos termos da mesma Lei, o vem denunciar perante V.... e

P: a V.... o mande autoar, e tomar-lhe o termo de denuncia, e designe o dia para a formação do Jury de accusação.

O Juiz de Direito porá por despacho nesta petição «A. tome-se-lhe o termo, e designo o dia... de...

O Escrivão autuará esta petição, e de pois seguir-se-ha o termo de denuncia, que será assignado pela parte, ou seo procurador juntando-se a procuração, e o Escrivão; de pois do impresso deve seguir-se no processo o termo seguinte.

Formula do termo [illegible]mento aos Jurados apurados.

Aos tantos dias do mez... de anno... nas cazas da Camara desta Cidade (ou Villa) do..., onde foi vindo F. Juiz de Direito no Conselho de Jurados da mesma Cidade, comigo Escrivão, Doutor Promotor F., e os Jurados convocados pelo mesmo Juiz de Direito, ahi procedendo-se a apuração dos Jurados para o prezente Jury de accusação (ou de julgação) achando-se prezentes os Jurados convocados, e extrahindo-se as cedulas por um menino de menor idade, forão apurados os Juizes de Facto *(seguem-se os nomes dos Jurados)* aos quaes elle dito Juiz de Direito deferio o juramento aos Santos Evangelhos pela formula prescripta nos artigos 3 e 80 da Lei de 20 de Setembro de 1850, do que para constar lavrei este termo, em que assignárão os ditos Jurados o Doutor Promotor, com elle Juiz de Direito, e eu F. Escrivão, que o escrevy.

O Juiz de Direito passando a ouvir verbalmente as pessôas indicadas no artigo 21 entregará o processo ao Presidente, e logo depois do juramento seguir-se-ha a declaração dos Jurados na forma do mesmo artigo 21. De pois desta declaração tam bem se seguirá logo a sentença do Juiz de Direito nos ter-

mos de artigos 22 e 23, e no Jury de julgação na forma dos artigos [illegible] 36.

N.º 3.

Formula do Edital conforme os artigos 39 e 40.

O Doutor F. &. e Juiz de Direito no Conselho de Jurados desta Cidade de . . . . Faço saber aos Cidadãos abaixo individuados, que, na qualidade de Juizes de Facto deste Conselho, são convocados para as reuniões do mesmo Conselho, de Jurados, que deverão começar no dia . . . . de . . . . pelas tantas horas na Caza da Camara desta Cidade; devendo as reuniões continuar em todos os dias . . . . de cada semana, em quanto se não declarar o contrario, e os que faltarem sem justificada cauza serão multados na forma da Lei; e para constar mandei afixar, e publicar o prezente Edital com a necessaria anticipação, que vai por mim assignado. Rio &.

F. Juiz de Direito. — F. Escrivão.

Nomes dos convocados.

Os Senhores F.
F.
&.

Quando os Jurados virem que a publicação não foi feita com a necessaria anticipação, tem o arbitrio de não condemnarem.

N.º 4.

Formula do termo de condemnaçao dos Jurados, que faltarem.

Aos... dias do mez de... de... nas Cazas da Camara desta Cidade de.... aonde foi vindo o Doutor F. Juiz de Direito no Conselho de Jurados desta mesma Cidade, o Doutor Promotor F. comigo Escrivão abaixo assignado, e sendo ahi pelas tantas horas, procedendo-se á chamada dos Jurados convocados pelo dito Juiz de Direito, achando-se presentes mais de dous terços de sua totalidade, faltárão sem cauza que o Jury houvesse por justificada os Cidadãos F. F. &. aos quaes o mesmo Jury por maioria absoluta de votos condemnou na quantia de.... na forma do artigo 43. da Lei de 20 de Setembro de 1830; de que para constar lavrei este termo, em que assignou o Promotor, com o Juiz de Direito, e eu F., Escrivão que o escrevi.

Não estando prezentes os dous terços dir-se-há — procedendo-se á chamada dos Jurados convocados pelo dito Juiz de Direito, não se achando prezentes dous terços da sua totalidade, e não se podendo por isso formar Jury, faltárão sem causa justificada perante elle Juiz de Direito os Cidadãos F. e F., a quem o mesmo Juiz de Direito con-

demnoi na multa de.... na forma do artigo 44 da Lei &. (conclu o termo da mesma forma.)

N.º 5.

Formula da petição para apresentação do processo, e Libello.

Diz F.... que na cauza de abuso de liberdade de exprimir pensamentos, que por este Juizo dos Jurados propoz a F.... tendo-se julgado que havia materia para accusação, e sendo o responsavel pelo dito abuso o mesmo F... e F... &. (se forem mais) offerece o Suplicante contra os Supplicados o seo Libello accusatorio junto nos termos da Lei, e

P: a V.... se sirva designar dia para o Jury de julgação com a necessaria antecipação, e mandar que seja o R. notificado para comparecer, e allegar sua defeza com pena de revelia, dando-se-lhe a copia do Libello.

O Juiz de Direito lansará neste requerimento o despacho seguinte: Designo o dia.... e notifique-se o R. dando-se-lhe copia do Libello nos termos da Lei, passando-se mandado. &.

Apresentado este requerimento, e despacr ao Escrivão, deverá elle tirar um copia do Libello, e documentos, e passará um mandado de notificação no qual declarará o dia, hora, e lugar, conforme tiver sido annunciado no Ed, que entregará á parte. Esta fazendo assignar este mandado pelo Juiz de Direito, mandará fazer a notificação ao Accusado, da qual o Official de Justiça passará certidão no mesmo, e levará a Juizo para ser apresentada com o processo no Jury de julgação. Segundo a pratica estabellescida no Rio de Janeiro, neste mandado se declara que o Official de Justiça faça o Accusado assignar em como recebeo o Libello por copia com os documentos, e quando a parte não quer assignar o Official toma duas testemunhas, que assignão com elle a certidão da notificação declarando nesta que lhe deixou a copia referida. Convem que esta pratica seja observada para maior segurança das partes no caso de revelia. Os mandados de sequestro, e captura são mui vulgares, e por isso não dou formula delles.

N.º 6.

Formula do termo de processo verbal exigido no artigo 53.

Aos tantos dias do mez.... nesta Cidade (ou Villa)

de .. em cazas de residencia do Juiz de Paz da Freguesia de... aonde fui vindo eu Escrivão do seo cargo abaixo assignado, e F. (o nome da parte offendida) morador em tal parte (ou o do Promotor) e por elle foi dito que chegando ao seo conhecimento, que F. morador em... proferíra taes, e taes palavras (deve-se aqui especificar todas as palavras incriminadas) e isto em altas vozes no lugar de... termo desta Freguezia, em publica reunião de mais de tantas pessôas (1) (convem aqui declarar-se o numero aproximado) em offensa do Supplicante (sendo á requesição do Promotor declarar-se-há a quem é feita a offensa) em contravenção ao artigo da Lei de 20 de Setembro de 1830, como queira proceder contra o mesmo Supplicado F. na forma da Lei, requeria a elle dito Juiz de Paz lhe formasse o processo verbal preparatorio, ouvindo suas testemunhas F. F. e F. afim de verificar a existencia do dito abuso; e passando elle Juiz de Paz a ouvir as ditas testemunhas depois de lhes deferir o juramento dos Santos Evangelhos conforme o estillo, que por ellas foi recebido, disse a testemunha F. que havia prezenciado, e ouvido clara e distintamente taes e taes palavras (declare-se

(1) Consta-me que o codigo Criminal marca o numero de 15 pessôas: se assim passar, dever-se-ha declarar este numero no requerimento.

tudo quanto disser a testemunha sob as palavras, e sobre as circunstancias de serem proferidas em altas vozes e publica reunião, com animo manifesto de provocar, e injuriar) e disse mais a tesmunha F. &., e mais a testemunha F. &., e declararão mais não terem que depor, a vista do que elle Juiz de Paz houve este processo verbal por formado, de que para constar lavrei este termo, em que assignou o dito Juiz, a parte F., as testemunhas inqueridas, e eu F. Escrivão que o escrevi.

N.º 7.

Formulario da petição para a aprezentação da responsabilidade.

Diz F. que havendo denunciado perante V.... o impresso (ou gravura) estampado na Typographia de.... no anno de...., assignado por.... (quando não tenha assignatura deverá declarar-se o seo objecto, titulo, ou qualidades, que o designem); e tendo-se julgado procedente a denuncia por virtude da declaração do Jury de accusação, como o Suplicante queira proceder contra o responsavel, pertende mandar citar o Impressor para no praso de vinte, e quatro oras aprezentar no cartorio do Escrivão F., que é o do processo, obrigação, por escripto, de responsabilidade do Edi-

to, ou Author nos termos da Lei de 20 de Setembro de 1830, sob pena de se dirigir contra elle a accusação, nos termos da mesma Lei; por tanto

P. a V. . . mande se cite o dito Impressor F., para o exposto e pena comminada.

Como a Lei diz que o Editor, que se obrigou para com o Impressor, ficará izento da responsabilidade mostrando obrigação pela qual o Author se obrigasse para com elle, o Accusador, para não arriscar a sua accusação, e evitar que o Accusado seja absolvido no Jury de julgação por aprezentar responsabilidade do Author, a qual pode ser fiticia, sem que isso se possa ali de prompto demonstrar, deverá, logo que o Impressor apresentar no cartorio a obrigação de responsabilidade do Editor, se desta não constar que elle se constitue só responsavel, fasel-o primeiramonte citar para no mesmo prazo de vinte, e quatro oras apresentar responsabilidade do Author se a tiver, sob pena de ficar elle só responsavel, e de não se attender, como suspeita, qual quer obrigação, que aprezente no acto da julgação. Como escrevo para lugares aonde é inteiramente desconhecida a pratica deste Juiso, não será ocioso declarar aqui que ainda que os notificados peção vista destas cita-

ções, não se lhes deve dar, e sim prosseguir-se nos termos do processo em diante.

Quando não constar quem seja o Impressor dever-se-ha dirigir logo a citação contra o vendedor ou destribuidor, conforme a petição acima, *mutatis mutandis*.

TABELLA DAS CUSTAS

CONFORME O REGIMENTO DOS JUIZES DO CRIME DA CORTE.

Ao Juiz de Direito.

Pela diaria	(a) $800
De deferir o juramento a cada Jurado . .	$040
De cada testemunha, que inquerir . . .	$040
Do termo de condemnação dos Jurados . . .	$040
Distribuição	$080
Assignatura nos Editaes	$040
Ditas das suas sentenças em cada um Jury .	$500
Dita em quaes quer mandados de prizão, sequestro, notificação, e Alvará de soltura	$040

Ao Escrivão.

Diaria	(b) $200

(a) He quanto tem, pelo Regimento, de uma vistoria dentro da *Cidade*, por que só indo *fóra da terra* é que tem 1$800 por dia.

(b) He quanto tem, pelo Regimento, por qual quer deligencia a que for em distancia de uma legoa para menos.

Pelo termo de juramento aos Jurados .	(c)	$080
Procuração apud acta	(d)	$080
Pelos mandados		$060
Pelo termo de condemnação dos Jurados .		$080
Do Edital		$250
Pela publicação das Sentenças do Juiz de Direito		$060
Pela autuação		$040
Rasa, por cada cinco regras		$015

(c, d) O Escrivão tem oitenta réis de cada pessôa, que constituir procurador, ainda que seja em uma só Procuração, não sendo marido, e mulher, ou corporações: pela mesma razão devem ter oitenta réis do juramento a cada Jurado, posto que o termo seja um só; principalmente attendendo-se á mesquinhez destes emolumentos. Esta tabella é regulada pelo Regimento de 10 de Outubro de 1754 dado aos Juizes, e mais Officiaes nos dominios da America nas Commarcas de Bella Mar, pelo qual se mandou regular os emolumentos dos Juizes do Crime dos Bairros desta Cidade, pelo Alvará de 27 de Junho de 1808. Para as Commarcas de Minas Geraes, Cuiabá, Matto Groço, S.Paulo, e Goiaz, e as do continente da Bahia, deve regular o outro Alvará da mesma data, que lhes deo Regimento especial; tambem por este se devem regular na quellas Villas, em que, na sua criação, foi mandado observar o Regimento de Minas como são, Ilha Grande, e Macacú. Seria bem conveniente que a Lei estabellescesse uma tabella de custas para este Juizo, attenta a diversidade de seos trabalhos, que em grande parte não tem relação com os de mais trabalhos forenses.

Na Typ. de R. Ogier, Rua da Cadeia N. 142.

ERRATAS.

Pag.	11	lin.	15	Novembro, 20	*lêa-se*	Novembro 20,
»	3	»	1	especial	»	Criminal
»	»	»	26	jurados	»	jurado
»	8	»	»	lhe	»	lhes
»	13	»	4	e o crime	»	o crime
»	27	»	12	gradoação	»	gradação
»	»	»	»	originariamente	»	o originariamente
»	34	»	6	escerceo	»	escreveo
»	43	»	17	denuncia	»	denunciado
»	49	»	6	comprometão	»	comprometa
»	55	»	18	omissão	»	missão
»	66	»	1	convoção	»	convocação
»	68	»	9	da sua	»	da urna
»	77	»	15	Supunhamos	»	Suponhamos
»	78	»	14	aprovar	»	a provar

BIB0005498 46
Reg. 20125/80
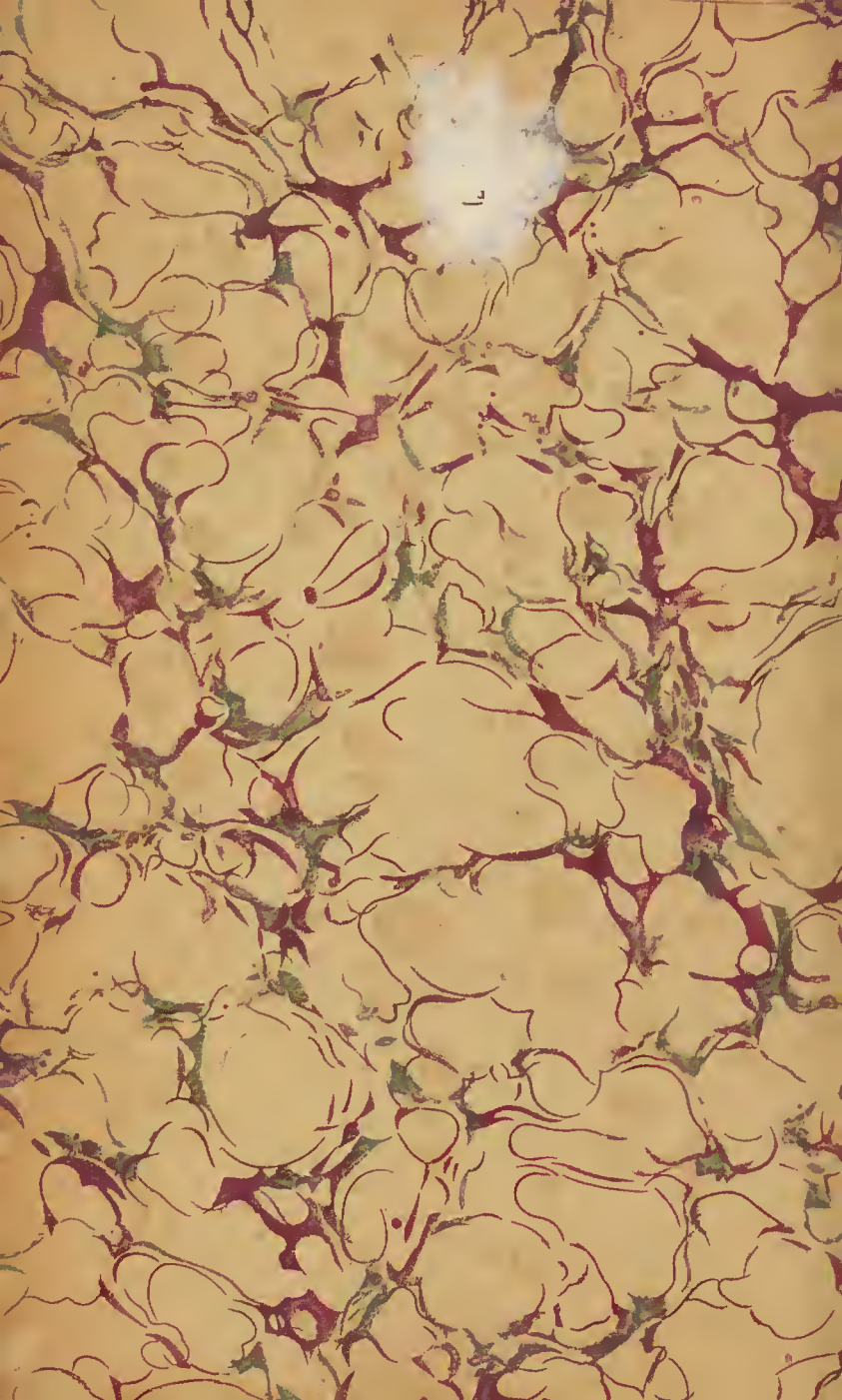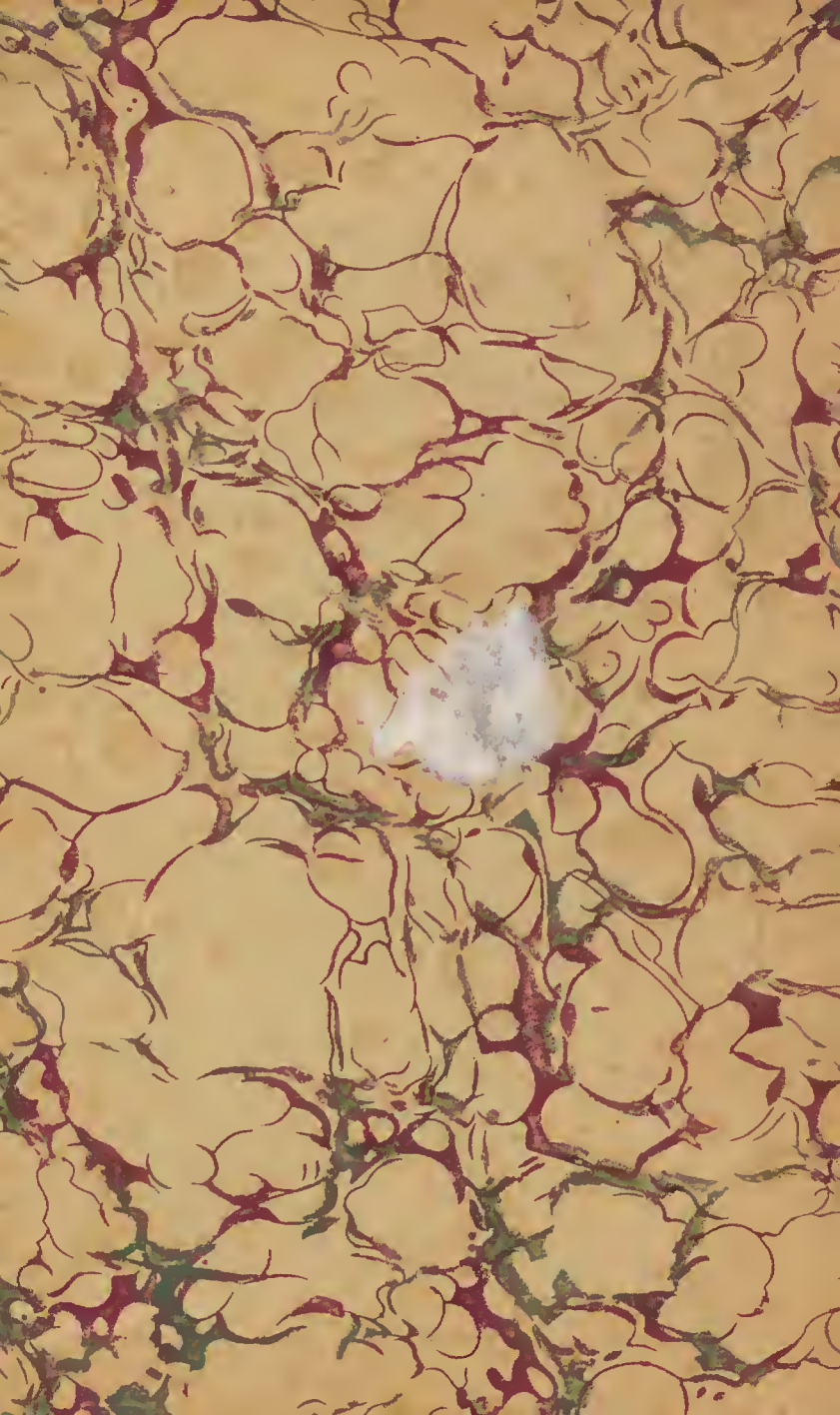
Vs
V
311 245
048
CCN
1830
STR 00021577